



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI Nº 2129  
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016**

“Institui a revisão e os subsídios para o Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna”.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a presente Lei.

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º-** Esta Lei institui a revisão e apresenta os subsídios para o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Ibiúna, apoiada em fundamentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC), na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento do solo urbano) e no Código de Obras e Edificações – COE, Lei Municipal nº 11.228, de 20 de junho de 1975.

## **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS**

**Art.2º-** São princípios fundamentais do Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna:

I- Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades dos meios natural, social e econômico do Município e da região.

II- Promover a inclusão social, aqui compreendida como a garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os municípios.

III- Estimular o direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos e ao lazer.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**IV-** Fortalecer o setor público, recuperar e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle.

**V-** Incentivar a participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

**VI-** Garantir condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano.

**VII -** Garantir o pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

**Art.3º-** O Plano Diretor é instrumento básico e estratégico de desenvolvimento do Município, com ênfase na estruturação do seu território, devendo ser observado por todos os agentes públicos e privados.

**§1º-** O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem diretrizes e as propriedades nele contidas.

**§2º-** O Plano Diretor estabelece as exigências fundamentais de ordenamento da Cidade com o principal objetivo de programar o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do Art. 182 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art.4º -** São objetivos gerais decorrentes dos princípios enunciados:

**I-** Consolidar o desenvolvimento econômico do Município da Estância Turística de Ibiúna de maneira ecologicamente correta, como: centro turístico, polo agrícola e sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda.

**II-** Elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município.

**III-** Promover a justa distribuição das riquezas e equidade social no Município, no sentido do desenvolvimento sustentável.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**IV-** Elevar a qualidade dos ambientes urbano e rural, por meio da conservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico.

**V-** Promover a qualidade da água, do solo, do ar e dos alimentos produzidos no Município, buscando a melhoria contínua.

**VI-** Garantir a todos os habitantes do Município a circulação e a habitação em áreas livres de resíduos, de poluição, e o uso de espaços abertos e áreas verdes.

**VII-** Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana.

**VIII-** Aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público.

**IX-** Promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos do setor público e privado.

**X-** Racionalizar o uso da infraestrutura instalada.

**XI-** Democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda.

## CAPÍTULO III DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Art.5º-** Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

**Parágrafo único-** O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e entidades representativas.

**Art.6º-** Além do Plano Diretor, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do Art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

**I-** disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

II – zoneamento ambiental.

III – plano plurianual.

IV – diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

V – gestão orçamentária participativa.

VI – planos, programas e projetos setoriais.

VII – programas de desenvolvimento econômico e social.

**Art.7º-** Este Plano Diretor, sob a ótica do Estatuto da Cidade, foi ampliado segundo a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que:

I- institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

II- dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.

III – autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

IV- torna obrigatória a cartografia geotécnica na elaboração/revisão dos Planos Diretores.

**Art.8º-** O Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I – a política de desenvolvimento urbano e rural.

II – a função social da propriedade urbana.

III- o plano urbanístico-ambiental.

IV – a gestão democrática.

## TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA URBANA

### CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

**Art.9º-** A política urbana deve se pautar pelos seguintes princípios:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- I- Função social da Cidade.
- II- Função social da propriedade.
- III- Sustentabilidade.
- IV- Regularização fundiária.
- V- Gestão democrática e participativa.

**Art.10-** As funções sociais da Cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infraestrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou construídos.

**Art.11-** A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os municíipes assegurá-la.

**Parágrafo único—** Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

**Art.12-** Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes do desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

- I- Intensidade de uso adequada à disponibilidade de infraestrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado neste plano.
- II- Utilização compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos, e com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural e histórico.
- III- Utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e da vizinhança.

IV- Plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública.

V- Cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**VI- Utilização compatível com as funções sociais da Cidade no caso de propriedade urbana.**

**VII- Estabelecimento de normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental.**

## CAPÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

**Art.13-** As funções sociais da Cidade, no Município de Ibiúna, correspondem ao direito à Cidade para todos, o que engloba os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à acessibilidade, ao trabalho, à cultura, ao lazer, ao esporte, à saúde e assistência social.

## CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

**Art.14-** A propriedade imobiliária, em Ibiúna, cumpre sua função social, quando for utilizada para:

I – Habitação, especialmente habitação de interesse social.

II – Atividades geradoras de emprego e renda.

III – Proteção ao meio ambiente.

IV – Conservação do patrimônio cultural.

## CAPÍTULO IV DA SUSTENTABILIDADE

**Art.15-** A sustentabilidade deverá ser um parâmetro a ser observado no sentido de um desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para presentes e futuras gerações.

## CAPÍTULO V DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art.16-** Constituem objetivos gerais da política urbana a regularização fundiária quanto à propriedade, aos aspectos urbanísticos e ambientais,



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

incluindo a implantação de infraestrutura urbana básica, acessibilidade, mobilidade e disponibilidade de serviços públicos.

## CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

**Art.17-** A gestão da política urbana far-se-á de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

## TÍTULO IV DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

**Art.18–** São objetivos gerais da política urbana, o desenvolvimento sustentável, a ocupação adequada do solo urbano, a estruturação e integração, a qualidade de vida, a qualidade cultural e o planejamento adequado da Cidade.

## CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA CIDADE

**Art.19–** São diretrizes gerais para o desenvolvimento sustentável da Cidade:

I- Promover o desenvolvimento econômico local de forma ambientalmente sustentável.

II- Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade.

III- Reverter o processo de segregação sócio-espacial na Cidade por intermédio da oferta de área para a produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais, e da urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por populações de baixa renda, visando a inclusão social de seus habitantes.

IV- Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

## CAPÍTULO II DA OCUPAÇÃO ADEQUADA DO SOLO URBANO

**Art.20–** São diretrizes gerais da Ocupação Adequada do Solo Urbano:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I- Prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

II- Adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas.

III- Promover o equilíbrio entre a proteção e ocupação das áreas de mananciais, assegurando sua função de produtora de água para consumo público.

IV- Planejar a ocupação habitacional da área urbanizada, garantindo a proteção dos mananciais e respeitando as condicionantes físico-ambientais.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA CIDADE

**Art.21**– São diretrizes gerais para estruturação e integração da Cidade:

I- Elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento, infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados.

II- Garantir acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público, de acordo com a intensidade de ocupação considerada adequada.

III- Estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização, de ampliação e de transformação dos espaços públicos da Cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo às funções sociais da Cidade.

IV- Consolidar a centralidade municipal.

## CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE VIDA DA CIDADE

**Art.22**– São diretrizes gerais para a qualidade de vida da Cidade:

I- Elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da proteção dos ambientes naturais e construídos.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**II- Fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental.**

## CAPÍTULO V DA QUALIDADE CULTURAL DA CIDADE

**Art.23– São diretrizes gerais para a qualidade cultural da Cidade:**

**I- Contribuir para a construção e difusão da memória e identidade municipal, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico, e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável.**

**II - Aumentar a eficácia econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público.**

**III- Estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientais adequadas às políticas públicas.**

**IV- Elevar a qualidade do sistema de educação como forma de garantir a qualificação profissional.**

## CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO DA CIDADE

**Art.24- São diretrizes gerais para o planejamento da Cidade:**

**I- Promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis.**

**II- Incluir políticas afirmativas nas diretrizes dos planos setoriais visando à redução das desigualdades de gênero.**

**III- Criar mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão.**

**IV- Associar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais Municípios do entorno, contribuindo para a gestão integrada.**



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

## TÍTULO V DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.25–** São diretrizes da política urbana a serem seguidas pelo Poder Público Municipal de Ibiúna:

I- O desenvolvimento econômico e social.

II- A conservação do meio ambiente.

### CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**Art.26–** O Poder Público Municipal deverá priorizar combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus municíipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços sócio-educacionais-culturais e urbanos que se pode oferecer, buscando a participação e a inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

**Art.27–** As políticas sociais do Poder Público devem ser de interesse público e devem ter caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

**Art.28–** As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens e idosos e pessoas com deficiências, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

**Art.29–** As políticas abordadas neste título têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a conservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.

**Art.30–** A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversidades políticas sociais.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Parágrafo único –** A articulação entre as políticas setoriais deverá se dar no planejamento e na gestão descentralizada, nas diretorias municipais, e na execução e prestação dos serviços de forma articulada.

**Art.31–** A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

**Art.32–** Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstos neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município de Ibiúna, independente de raça, cor ou credo.

**Art.33–** As diversas diretorias municipais envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil, especialmente nos temas: Empreendedorismo, Cultura e Turismo, Educação, Saúde, Assistência Social, Habitação, Esporte e Lazer, Eventos e Recreação, Serviços Urbanos Públicos, Equipamentos Urbanos e Acessibilidade.

## CAPÍTULO III DO EMPREENDEDORISMO

**Art.34–** São diretrizes para o desenvolvimento do empreendedorismo com atividades de baixo potencial de poluição:

I- Promover estímulos para os pequenos e micros empreendedores por meio da criação de redes de cooperação empresarial e dar apoio às articulações produtivas, seja no âmbito urbano como rural.

II- Estabelecer convênios de cursos profissionalizantes para a comunidade, formando e capacitando a mão-de-obra para o mercado competitivo de emprego, bem como para o desenvolvimento de propostas alternativas de subsistência.

III- Promover a criação de cooperativas que fomentem emprego e renda.

IV- Promover a criação de espaços comerciais para feiras e exposições.

V- Promover a regularização e a proteção das atividades e dos serviços informais.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**VI-** Promover e incentivar o trabalho rural para a criação de hortas comunitárias, agricultura familiar, orquidários e floricultura, apicultura, piscicultura e outras características rurais.

**VII-** Promover o cadastro das atividades profissionais contratadas pelas empresas locais para fins de atender essa mão-de-obra, promovendo para isso a criação de cursos técnicos e profissionalizantes, de acordo com as atividades existentes.

**VIII-** Fortalecer o segmento do turismo, explorando economicamente o potencial do território para essa finalidade.

**IX-** Desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e convênios de interesse da Cidade, viabilizando financiamentos e programas de assistência técnica.

**X-** Ampliar os incentivos fiscais para atrair empreendedores com atividades de baixo potencial poluidor para o Município e manter as diretrizes de desenvolvimento econômico previstas em leis pertinentes.

## TÍTULO VI DO MACROZONEAMENTO

**Art.35** – O Macrozoneamento deve respeitar as novas macrozonas, modificadas em seus limites:

**§ 1º-** As alterações resultaram de análise e avaliação dos aspectos seguintes:

I– Unidades geoambientais, delimitadas pela Carta Geotécnica, conforme exigência da Lei nº 12.608/12 (**DESENHO 5 – ANEXO I**).

II– Mapa de Uso e Ocupação do Solo, que indica as diferentes atividades que ocorrem no município (**DESENHO 4 – ANEXO I**).

III– Informações coletadas com realização de Audiências Públicas e de reuniões, conforme o sistema participativo, com interação do Poder Público e de diferentes segmentos da sociedade, de acordo com exigência legal constante no Estatuto da Cidade.

**§ 2º-** A subdivisão do novo macrozoneamento, mostrada **DESENHO 7 - ANEXO I**, divide o território de Ibiúna em quatro macrozonas, a saber:

I- Macrozona de Destinação Urbana (MDU).



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**II- Macrozona de Destinação Rural (MDR).**

**III- Macrozona sob Proteção Especial (MPE) – correspondente à ASPE de Jurupará/Caucaia em Ibiúna.**

**IV- Macrozona de Destinação Ambiental (MDA) - correspondente ao Parque Estadual do Jurupará em Ibiúna.**

**§ 3º– A Macrozona de Destinação Urbana foi subdividida em cinco Zonas:**

**I- Zona urbanizada (ZU).**

**II- Zona em urbanização (ZEU).**

**III- Zona urbano-industrial (ZUI).**

**IV- Zona apta à expansão urbana (ZAEU).**

**V- Zona urbana de interesse ambiental (ZUIA).**

**§4º-** São considerados urbanos, os quais são denominados Núcleos Urbanos Isolados: os loteamentos existentes regularizados e já consolidados; os núcleos urbanos dos bairros localizados fora do perímetro da Macrozona de Destinação Urbana, os quais contenham no mínimo três melhoramentos públicos e/ou concentrem considerável número de residências e comércios, sendo que, o perímetro dos Núcleos Urbanos Isolados dos bairros será determinado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, determinado por vistoria realizada "in-loco" para comprovar os requisitos mínimos mencionados neste parágrafo.

**Art.36-** Macrozona de Destinação Urbana (MDU) - Corresponde à porção norte do município, totalmente contida na APA de Itupararanga (categoria de Unidade de Conservação de Uso Sustentável), em bacia contribuinte do reservatório de abastecimento (UGRHI 10), apresentando, atualmente, poucos remanescentes de vegetação, e em processo contínuo de redução. As diretrizes de uso e ocupação do solo das Zonas delimitadas na MDU passam a ser estabelecidas de acordo com cada determinação específica apresentada a seguir:

**§ 1º-** Zona urbanizada (ZU)- Consiste em áreas residenciais densamente ocupadas, dotadas de infraestrutura básica (pavimentação, sistema de drenagem, saneamento, entre outras), e atividades de comércio e serviços. Localiza-se em terrenos favoráveis à ocupação, delimitados pelas Unidades Geoambientais 1 e 2.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I- Para seu maior adensamento ocupacional, ou para alterações na ocupação atual da ZU, apresentam-se diretrizes específicas descritas no quadro-legenda anexado à Carta Geotécnica de Planejamento Territorial (**DESENHO 6 – ANEXO I**).

**§2º-** Zona em urbanização (ZEU) - Corresponde às áreas em processo de ocupação incipiente (pouco desenvolvida), apresentando ainda vazios urbanos significativos, com infraestrutura básica e equipamentos urbanos parcialmente instalados, por vezes ausentes.

I- Podem compreender ocupações de baixo, médio e alto padrão, com baixa a média densidade de ocupação. A ZEU incorporou novos núcleos em urbanização, condomínios e equipamentos públicos e privados. Localiza-se, igualmente à ZU, em terrenos favoráveis à ocupação, delimitados pelas Unidades Geoambientais 1 e 2.

II- Nessa Zona, deve-se estimular a promoção imobiliária voltada à população de baixa e média renda; a ampliação e consolidação da infraestrutura existente, em especial a de transporte público; criar Parques Municipais em fragmentos de matas conservadas; e fomentar atividades produtivas e terciárias não incômodas.

**§3º-** Zona urbano-industrial (ZUI)- Consiste no único território com destinação industrial, podendo coexistir, ainda, áreas residenciais, comércio e serviços, além de chácaras, havendo a possibilidade de implantação de Conjuntos Habitacionais, Condomínios ou Loteamentos Residenciais com Caráter de Interesse Social voltado para a população de baixa e média renda.

a) A implantação de conjuntos habitacionais, vertical, multifamiliares, de interesse social, obedecerão a densidade máxima de 80 domicílios/ha, com fração ideal, abrangendo área privativa mais área comum, mínima de 60,00 m<sup>2</sup>;

b) A implantação de loteamentos residenciais, com caráter social, obedecerão a densidade máxima de 40 dom/ha, com lotes mínimo de 125,00 m<sup>2</sup> e testada mínima de 5,0 metros;

I- Teve sua delimitação expandida, ampliando seus limites estabelecidos anteriormente pela Lei 1.236/2006, e considerando a proximidade com a Rodovia Bunjiro Nakao, uma vez que constitui via de escoamento preferencial de produtos industriais e suas matérias primas necessárias.

II- A sua proximidade e localização na bacia de drenagens com fluxo voltado à Represa de Itupararanga mostra a relevância de: cuidados legais e gestão dos recursos hídricos; do atendimento integral do Plano de Manejo da APA de Itupararanga; e a necessidade de aplicação das diretrizes do quadro-legenda anexado à Carta Geotécnica de Planejamento e Gestão Territorial (**DESENHO 6 - ANEXO I**).



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**III-** Considerando a categorização das indústrias conforme artigo 5º da Lei Estadual 5.597/87, serão permitidas somente instalações de: indústrias de risco ambiental **I1** (Indústrias virtualmente sem risco ambiental) em terrenos mais próximos da Represa de Itupararanga, do rio Sorocamirim e de seus afluentes (tais como Córrego do Curral, Ribeirão dos Pintos, Ribeirão do Morro Grande, Ribeirão do Sarassará, Ribeirão da Fazenda Velha); indústrias **I2** (Indústrias de risco ambiental leve) e **I3** (Indústrias de risco ambiental moderado) somente em áreas mais distantes das drenagens.

**IV-** Os diferentes critérios para estabelecer as categorias de potencial de poluição das indústrias, ou a suscetibilidade dos riscos ambientais, encontram-se na Lei Estadual 5.597/87. A quantificação para demarcação das distâncias das drenagens dos grupos de indústrias considerados deve ser estabelecida por Lei Municipal, de modo a cumprir o determinado pela referida Lei.

**§4º-** Zona apta à expansão urbana (ZAEU) – Constituem áreas da Macrozona de Destinação Urbana (MDU) propícias à ocupação, mas que constituem, ainda, vazios urbanos.

**I)** A implantação de conjuntos habitacionais, vertical, multifamiliares, de interesse social, obedecerão a densidade máxima de 80 domicílios/ha, com fração ideal, abrangendo área privativa mais área comum, mínima de 60,00 m<sup>2</sup>;

**II)** A implantação de loteamentos residenciais, com caráter social, obedecerão a densidade máxima de 40 dom/ha, com lotes mínimo de 125,00 m<sup>2</sup> e testada mínima de 5,0 metros;

**III)** Estão submetidas à exigência da Lei Lehmann, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, tendo em conta os requisitos constantes na Carta Geotécnica para qualquer aprovação de projeto de loteamento e desmembramento.

**IV)** Os terrenos adequados à ocupação excluem áreas com impedimentos ou restrições legais e geotécnicas, de acordo com diretrizes expostas no quadro-legenda anexado à Carta Geotécnica de Planejamento e Gestão Territorial (**DESENHO 6 - ANEXO I**).

**§5º-** Zona urbana de interesse ambiental (ZUIA) – Essa Zona Urbana compõe os terrenos mais próximos ao redor da Represa de Itupararanga, ou de suas principais drenagens, com maior suscetibilidade à contaminação desse manancial (**DESENHOS 5, 6 e 7 – ANEXO I**).

**I-** Deve ser caracterizada principalmente pela proteção dos Recursos Hídricos, constituindo uma área de manancial (**DESENHOS 4 e 7**).



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**II-** Estão destinadas à concentração de atividades de recreação, lazer, turismo e extrativismo vegetal que conciliem a proteção dos bens naturais e culturais.

**III-** A ocupação dessa Zona deve atender às diretrizes e recomendações estabelecidas no Plano de Manejo da APA Itupararanga (aprovado em 21 de julho de 2010, pela Deliberação CONSEMA 16/2010), com as diretrizes específicas e os respectivos usos e atividades permitidas em cada subzona da referida APA. Além disso, deve-se seguir as diretrizes do quadro-legenda anexado à Carta Geotécnica do **DESENHO 6 – ANEXO I**, submetendo-se à exigência da Lei Lehmann, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento, dentre outras obrigações legais.

**IV-** É importante a criação de Parques Municipais em fragmentos de vegetação nativa preservada, juntamente com a recomposição vegetal com espécies nativas da região, especialmente em áreas de várzea, APP e campo antrópico.

**V-** A expansão urbana deve estar condicionada à infraestrutura básica, sendo que os núcleos urbanizados, as edificações, os usos e a intensidade de usos, e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

**§6º-** Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) - Na Macrozona de Destinação Urbana devem ser definidas, ainda, as áreas destinadas às ZEIS.

**Art.37-** Macrozona de Destinação Rural (MDR) – Corresponde às porções do território municipal destinadas a concentrar atividades agropecuárias, agroindustriais, extrativas vegetais, turismo rural, podendo coexistir com áreas residenciais, comércios, serviços, chácaras de recreio, havendo a possibilidade da implantação de conjuntos habitacionais, condomínios, loteamentos residenciais, hotéis de turismo, resorts, parques aquáticos, hotéis fazenda.

**I-** A modificação parcial em suas delimitações ocorreu com a transferência de parte dos terrenos para a Área Rural Sob Proteção Especial - ASPE de Jurupará/Caucaia. Justifica-se por constituir terrenos com relevos das Escarpas Festonadas, com altas declividades (cerca de três quartos dessa Unidade acima de 30%/17°), resultante da tectônica que evidenciou a falha Caucaia, estabelecendo declives abruptos, formando cânions restritos, com vertentes escarpadas e com perfis retilíneos.

**II-** As características geomorfológicas de parte dos terrenos transferidos para a ASPE ocorreu por prevalecer, nessa área, classes de ocupação de matas e reflorestamento, com alguns fragmentos circunscritos de agricultura.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**III-** Considera-se que a remoção desse trecho segue para uma macrozona cujas restrições não impedem sua ocupação, permitindo agronegócios e turismo rural/ ecoturismo, ampliando as possibilidades econômicas dos atuais usuários.

**Art.38-** Macrozona Sob Proteção Especial (MPE) - Constitui a Área Sob Proteção Especial (ASPE) de Jurupará/Caucaia, definida pela Resolução SMA Nº 91, de 21 de setembro de 2013, e pelas Reservas Naturais do Patrimônio Natural (RPPNs) existentes dentro dos seus limites.

**I-** É formada por terras públicas ou privadas situadas no centro-sul do Município, em posição estratégica, com amplas interligações com UC e áreas correlatas, legalmente protegidas (APA de Itupararanga, Parque Estadual do Jurupará e Reserva Estadual do Morro Grande - município de Cotia).

**II-** Compõe um corredor ecológico interligando o município de Piedade (a oeste), com Cotia, São Lourenço da Serra e Juquitiba (a leste), fomentando a existência e fluxo de espécies de fauna e flora desse bioma, além de proteger os principais remanescentes da Mata Atlântica do Estado.

**III-** Considerando sua importância, o desenvolvimento socioeconômico da MPE deve respeitar a capacidade geoambiental dos seus terrenos, conforme assinalado no quadro-legenda anexado à Carta Geotécnica do **DESENHO 6 – ANEXO I**.

**IV-** As maiores restrições de uso e ocupação do solo estão nas áreas das RPPNs existentes dentro dos limites dessa Zona. Os demais impedimentos permitem sua ocupação, levando em conta as ressalvas legais (tais como núcleos da Mata Atlântica e APPs), além de diretrizes características de ASPE do Plano de Gestão da ASPE.

**V-** Fica permitido o parcelamento para fins de turismo e lazer com lotes nunca inferiores a três mil metros quadrados dentro do perímetro dessa Macrozona, obedecidas as condições e restrições estabelecidas nesta Lei. Permanecem em vigor os parcelamentos implantados e aprovados anteriormente a esta Lei, mesmo que em áreas inferiores a três mil metros quadrados.

**VI-** A localização da MPE comporta relações socioeconômicas intermunicipais, como o ecoturismo, bem como envolvendo agronegócios (silvicultura, produção de sementes e mudas certificadas, dentre outros).

**Art.39-** Macrozona de Destinação Ambiental (MDA) - Na porção sul do Município de Ibiúna demarcou-se a Macrozona de Destinação Ambiental, constituída pelo Parque Estadual Jurupará (PEJU) em Ibiúna, constituindo uma Unidade de Conservação de Proteção Integral criada pelo Decreto Estadual nº 35.703, de 22 de setembro de 1992 (SÃO PAULO, 1992).



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**I-** Permanece com seus limites e sua função socioambiental de conservar o meio ambiente e os habitantes que ocupam essa macrozona.

**II-** Por ser uma Unidade de Conservação Integral, sua ocupação é submetida a uma série de restrições de usos e atividades, com diretrizes estabelecidas pelo Plano de Manejo do referido Parque.

**III-** Alguns usos são permitidos no interior dos seus limites, como pesquisas científicas de baixo impacto e atividades recreacionais de ecoturismo, envolvendo caminhada em trilhas, banhos de rio e cachoeira, ciclismo, contemplação e observação da natureza.

**IV-** Mediante aprovação da Fundação Florestal (FF), estão permitidas instalações de infraestruturas relacionadas com prestação de serviços, mediante projeto autorizado pela instituição gestora do parque e indicação do responsável técnico.

**V-** A abertura e manutenção de trilhas devem respeitar a legislação ambiental, com o mínimo de impacto ao meio natural, tendo a finalidade de fiscalização, pesquisa, recuperação e contemplação da natureza, oferecendo boa trafegabilidade e segurança aos usuários.

**VI-** É necessária a elaboração de cadastro dos habitantes moradores da área, de forma a evitar novas moradias, e a criação de um Plano Municipal de Conservação da Mata Atlântica. Precisa, ainda, ser implantada uma política municipal de proteção aos sítios arqueológicos multicomponentes (formados por vestígios de mais de uma ocupação humana, englobando ocupação indígena pré-colonial e ocupação histórica remetente ao início do séc. XX).

**Art.40-** As coordenadas cartográficas das delimitações das macrozonas e zonas estão expostas no **DESENHO 7** do **ANEXO I**.

## TÍTULO VII DOS PARÂMETROS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

### CAPÍTULO I DA OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art.41** - São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

**I-** Coeficiente de aproveitamento básico (C.A) igual a 2 (dois) para residências.

**II-** Taxa de ocupação (TO) igual a 70% para residências.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**III-** Taxa de Permeabilidade de 10% para residências.

**IV-** Coeficiente de aproveitamento básico (C.A) igual a 4 (quatro) para comércios, serviços, institucional e prédios multifamiliares.

**V-** Taxa de ocupação (TO) igual a 100% para comércios e serviços nas Ruas XV de Novembro, Pinduca Soares e Cel. Salvador Rolim de Freitas e demais locais a Taxa de ocupação (TO) igual a 80%, sendo 20% para vagas de estacionamento.

**VI-** Taxa de Permeabilidade de 0% para comércios, serviços e institucional.

**VII- Recuo.**

**Art.42-** Recuos são as distâncias mínimas a serem respeitadas, entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em recuo frontal, lateral e de fundo.

**Art.43-** Para as edificações com mais de dois pavimentos fica estabelecido o recuo resultante da seguinte fórmula, a partir do terceiro pavimento:

**R = H / 6**, com mínimo de 1,5m, onde:

**R** = Recuo (metros)

**H** = Altura total da edificação (metros)

**§1º-** Para efeito de cálculo da altura da edificação, não serão consideradas a caixa d'água, platibanda e a casa de máquinas.

**§2º-** Para efeito de recuo frontal, considera-se o recuo desde o inicio do lote até a testada da edificação, observado o recuo mínimo frontal de 4,5m (quatro metros e meio) para residências, comércios e serviços excluindo-se as edificações que estejam nas Ruas XV de Novembro, Pinduca Soares e Cel. Salvador Rolim de Freitas.

**§3º-** Para efeito de recuos laterais e dos fundos, considera-se o recuo desde a divisa do lote até a edificação, observado o recuo mínimo de 1,5 m para residências, comércios, serviços e institucional, onde haja iluminação e ventilação natural.

## CAPÍTULO II DOS USOS E ATIVIDADES

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.44-** Ficam estabelecidos, para os efeitos desta Lei, os seguintes usos do solo:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I– residencial.

II– não residencial.

III– Comércio e Serviços.

**§1º-** Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar.

**§2º-** Considera-se uso não residencial aquele destinado ao exercício das atividades de prestação de serviços, comercial, institucional e industrial.

**Art.45-** Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação em função de sua potencialidade como geradores de:

I– Incômodo.

II- Impacto de vizinhança.

**Parágrafo único-** Os usos e atividades geradores de impacto à vizinhança deverão ser submetidos ao estudo de impacto de vizinhança (EIV).

**Art.46-** O Padrão Básico de Incomodidade será revisto, sempre que necessário, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, sob os aspectos técnicos e para a atualização das leis e normas aplicáveis, a ser elaborada, a partir da presente Lei.

**Art.47-** Fica expressamente proibida a instalação ou ampliação das seguintes atividades:

I- Indústrias produtoras de cloro-soda com célula de mercúrio.

II- Indústrias de defensivos agrícolas organoclorados, excetuados aqueles especificados pelo órgão federal do meio ambiente.

III- Indústrias cujos efluentes finais contenham substâncias não degradáveis de alto grau de toxicidade, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos federais e/ou estaduais do meio ambiente.

IV- Indústrias que lancem substâncias cancerígenas em seus efluentes finais.

V - Indústrias que operem com reator nuclear.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

## SEÇÃO II DOS USOS E ATIVIDADES GERADORAS DE INCÔMODO

**Art.48-** São considerados usos e atividades geradoras de incômodo as:

- I – potencialmente geradoras de ruídos;
- II – potencialmente geradoras de poluição atmosférica;
- III – que envolvem riscos de segurança, danos à saúde e ao meio ambiente;
- IV – potencialmente geradoras de resíduos líquidos e sólidos com exigências sanitárias;
- V – potencialmente geradoras de vibração;
- VI – potencialmente geradoras de tráfego.

**Art.49 -** Os usos e atividades são classificados segundo o grau de incomodidade em:

I – Não incômodos;

II – Incômodos.

**§1º-** São considerados não incômodos quaisquer usos que não excedam nenhum dos padrões básicos de incomodidade estabelecidos nesta Lei.

**§2º-** São considerados incômodos quaisquer usos que causem impacto urbanístico e que estarão sujeitos a controle por parte do Poder Executivo, por apresentarem níveis de incomodidade quanto às formas de poluições citadas no Art. seguinte.

**Art.50-** Para fins de análise do grau de incomodidade, deverão ser observados os seguintes critérios:

I- poluição sonora - atividades que apresentam conflitos de vizinhança pelo impacto sonoro que produzem aos estabelecimentos localizados no entorno próximo por utilizarem máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, trabalharem com animais e/ou concentrarem pessoas.

II- poluição atmosférica - estabelecimentos que utilizam combustíveis nos processos de produção e/ou que lançam material particulado inerte na atmosfera acima do admissível para o Município.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**III- poluição por resíduos líquidos** - estabelecimentos que produzem efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica e/ou sistema coletor de esgotos e/ou provocam poluição do lençol freático.

**IV- poluição por resíduos sólidos** - estabelecimentos que produzem resíduos sólidos com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública.

**V- vibração** - estabelecimentos que utilizam máquinas ou equipamentos que produzem choque ou vibração sensível nos limites da propriedade.

**VI- periculosidade** - atividades que apresentam risco ao meio ambiente e causam danos à saúde em caso de acidente, que comercializam, utilizam ou estocam materiais perigosos compreendendo: explosivos, GLP, inflamáveis e tóxicos, conforme normas técnicas que tratam do assunto.

**§1º-** Os usos e atividades poderão ser enquadrados em mais de um critério de incomodidade.

**§2º** - Serão consideradas para fins de aplicação das medidas mitigadoras, as medidas estabelecidas por critério de incomodidade.

**Art.51-** O enquadramento dos usos e das atividades desenvolvidas deve estar de acordo com seu grau de incomodidade e medidas mitigadoras.

**Art.52-** Os usos e atividades para serem instalados nas Macrozonas de Destinação Urbana e Rural, de acordo com a categoria de uso permitida, ficarão sujeitos às adequações ao padrão básico de incomodidade e, conforme o caso, ao cumprimento das medidas mitigadoras estabelecidas pelos órgãos públicos estaduais e municipais.

**§1º-** As atividades classificadas como Incômodas somente serão licenciadas após as adequações exigidas, inclusive em relação ao cumprimento das medidas mitigadoras.

**§2º-** O estabelecimento das medidas mitigadoras será baseado nas legislações e normas técnicas pertinentes e não isentam o empreendimento da aprovação pelo órgão estadual de saneamento ambiental - CETESB, no caso das atividades licenciáveis por esse órgão.

SEÇÃO III  
DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CETESB



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.53-** Os empreendimentos de impacto, independentemente de sua categoria de uso ou nível de incomodidade serão objeto de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e deverá atender ao exigido no **Art. 45** deste Plano.

**Art.54-** São considerados empreendimentos de impacto:

I- Aqueles que alterem de forma negativa os imóveis da área de influência.

II- Edificações com área construída maior que 3000 (três mil) metros quadrados.

III- Projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 250 lotes.

IV- Edificação ou equipamento com capacidade para reunir mais de 300 pessoas simultaneamente.

V- Loteamentos e empreendimentos que alterem o Patrimônio Cultural, Artístico, Histórico, Paisagístico e Arqueológico.

VI- Obras que causem modificações estruturais do sistema viário, segundo Diretrizes e Parecer do Departamento de Trânsito, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Engenharia.

**Parágrafo único-** A aprovação dos empreendimentos previstos no inciso I está condicionada a Parecer favorável da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

**Art.55-** São considerados empreendimentos de impacto os seguintes equipamentos urbanos, independente da área construída ou metragem do terreno:

I- Aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos.

II- Estações de Tratamento de água e esgoto.

III- Autódromos, hipódromos e estádios esportivos.

IV- Cemitérios e necrotérios.

V- Matadouros e abatedouros.

VI- Presídios, quartéis e corpo de bombeiros.

VII- Terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.56-** São considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades existentes nos locais citados, independente da área construída ou metragem do terreno:

- I- Centrais e terminais de carga e transporte.
- II- *Shopping center.*
- III- Centrais de abastecimento.
- IV- Terminais de transporte.
- V- Clubes; salões de festas e assemelhado.
- VI- Postos de serviço com venda de combustível.
- VII- Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP).
- VIII- Casas de diversões com música alt.
- IX- Oficinas mecânicas, serralheria e Fabrica de blocos.
- X- Templos, igrejas e assemelhado.
- XI- Escolas de nível primário, secundário e superior.
- XII- Hospitais, clínicas e afins.
- XIII- Supermercados, hipermercados e assemelhados.

**Art.57-** Os empreendimentos que possam causar impacto à vizinhança, localizados na Macrozona de Destinação Rural e nas Macrozonas de Interesse Ambiental também deverão ser submetidos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

## CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art.58-** São instrumentos para autorizar o uso e a ocupação do solo no Município:

- I- Certidão de Diretrizes para Uso e Ocupação do Solo;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

II- Alvará de autorização;

III- Os demais instrumentos utilizados para aprovação de parcelamento e edificações.

## SEÇÃO II DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 59-** A Administração Pública Municipal, por meio do órgão competente, fornecerá a Certidão de Diretrizes para Uso e Ocupação do Solo, mediante o cumprimento do seguinte procedimento:

I- O interessado deverá informar a inscrição cadastral onde será implantado o empreendimento e o uso pretendido.

II- O interessado deverá preencher um requerimento especificando as características do empreendimento.

III- A Administração Pública Municipal, com base nos dados fornecidos pelo interessado, informará ao particular a zona onde se insere o empreendimento, as categorias de incomodidade e eventuais medidas mitigadoras, os parâmetros de ocupação referentes à zona bem como a quantidade de vagas de estacionamento necessárias.

IV- A Certidão de Diretrizes para Uso e Ocupação do Solo será expedida no prazo de 45 dias, contados da data de protocolo do pedido.

## SEÇÃO III DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

**Art.60-** A instalação, o funcionamento e a mudança de qualquer atividade deverão ser submetidos à prévia autorização por meio de alvará de Autorização expedido pelo Município.

**Art.61-** A autorização para a instalação, funcionamento e mudança de atividades devem levar em consideração as exigências determinadas pela Certidão de Diretrizes para o Uso e Ocupação do Solo expedida.

**Art.62-** A autorização concedida pelo Poder Público poderá ser:

I- Revogada, por razões de conveniência e oportunidade, pelo Município, motivada e fundamentada em interesse público, com direito a recurso.

II- Invalidada, por ter sido praticada em desconformidade com a ordem jurídica.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III- Cassada, por ter o destinatário descumprido às condições necessárias a fim de poder continuar desfrutando da situação jurídica.

## TITULO VIII DO PARCELAMENTO DO SOLO

### CAPÍTULO I DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO

**Art.63-** O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento ou desmembramento, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e deverá atender aos seguintes requisitos:

I- Não poderão ser parcelados, para fins urbanos, os terrenos:

a) alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas.

b) que resultem de aterro feito com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

c) onde as condições geológicas não aconselhem a edificação.

d) com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes.

e) de preservação ecológica definida por Lei ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

II- Da área total, objeto do projeto de loteamento, serão destinados, no mínimo:

a) 10% para áreas verdes.

b) 5% para áreas de uso institucional.

c) 20% para vias de circulação. Caso o sistema viário não atinja este percentual, deverá ser incorporado às áreas verdes o que faltar para os 20%.

III- As áreas de uso institucional terão que, pelo menos 50% (cinquenta por cento), situarem-se em área com declividade de até 15% (quinze por cento), possibilitada a sua adequação por meio de obras de terraplenagem, quando for



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

o caso, pelo loteador, e ainda, que tenham dimensão mínima de testada de dez metros e área mínima de 150 m<sup>2</sup>.

**IV-** Somente poderão ser aceitos, como áreas verdes, os espaços que permitam a inscrição de um círculo, com raio mínimo de dez metros, não sendo consideradas, como áreas verdes, as rotatórias e outros dispositivos de trânsito, que deverão fazer parte do sistema viário.

## CAPÍTULO II DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

**Art.64-** A abertura de qualquer via ou logradouro público, bem como sua classificação, depende da expedição da Licença Urbanística pelo órgão competente da Prefeitura.

**Art.65-** As vias de circulação do projeto de loteamento deverão articular com as vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas, de modo que se constituam um prolongamento das mesmas.

**Art.66-** A classificação das características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação, em projeto de loteamento, com a largura total (passeio + leito carroçável + passeio): mínima de 14 m (2,5+9,0+2,5 m) nas vias principais e mínima de 9 m (1,5+6,0+1,5 m) nas vias secundárias.

**Art.67-** As vias locais, sem saída, serão permitidas desde que providas de retorno na sua extremidade, com raio mínimo de nove metros.

**Art.68-** Nas vias de circulação cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, os taludes terão altura máxima de dois metros e declividade máxima de 30%.

**Art.69-** A identificação das vias e logradouros públicos, antes da denominação oficial, deverá ser feita por meio de números ou letras.

## CAPÍTULO III DA INFRAESTRUTURA E GARANTIAS

**Art.70-** Para aprovação de projetos de loteamentos será exigida garantia para execução das seguintes infraestruturas:

- I- Abertura de vias de circulação.
- II- Demarcação das quadras, lotes e áreas públicas com marcos de concreto.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**III-** Sistema de abastecimento de água potável, de acordo com projeto aprovado pela SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) ou concessionária local.

**IV-** Sistema de coleta e afastamento de esgoto de acordo com projeto aprovado pela SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), ou concessionária local.

**V-** Rede de energia elétrica para distribuição domiciliar e instalação da iluminação pública completa, inclusive com fornecimento de braços, luminárias, lâmpadas e complementos de acordo com as exigências da concessionária local de energia elétrica.

**VI-** sistema de drenagem de águas pluviais.

**VII–** sistema de drenagem de águas servidas.

**§1º** - A inexistência de emissário principal de esgoto a uma distância mínima de quinhentos metros desobriga o cumprimento da exigência prevista no inciso IV deste Art., hipótese em que as habitações deverão ser dotadas de fossas sépticas, individuais, ligadas a filtro e poço absorvente, ou outro dispositivo de tratamento a ser exigido pelos órgãos ambientais.

**§2º** - O loteador deverá executar e custear os itens de I a VII deste Art.

**Art. 71** - Como garantia da execução das obras de infraestrutura previstas no Art. anterior, o loteador poderá optar entre:

- a)** hipoteca de lotes do empreendimento;
- b)** hipoteca de imóveis próprios, no Município;
- c)** fiança bancária;
- d)** depósito ou caução de títulos da dívida pública;
- e)** outra espécie de garantia prevista em lei.

**§1º** - O valor da garantia oferecida deverá ser igual ou superior ao valor orçado no cronograma físico-financeiro de execução da infraestrutura.

**§2º** - A assinatura do instrumento de garantia de execução da infraestrutura pelo loteador é indispensável para a expedição do Alvará, salvo na



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

hipótese de hipoteca dos lotes do empreendimento. Neste caso o instrumento de garantia será firmado após o registro do loteamento.

**§3º** - No caso de execução das obras por etapas, devidamente previstas no cronograma físico-financeiro, a garantia da infraestrutura será exigida para todo o empreendimento.

**§4º** - Findo o prazo fixado no cronograma físico-financeiro a Prefeitura promoverá as obras não executadas ou não concluídas.

**§5º** - Na hipótese do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o levantamento das importâncias dispêndidas atualizadas monetariamente, promovendo a execução das garantias oferecidas.

**§6º** - Executadas as obras de infraestrutura, vistoriadas e aceitas posteriormente pela Prefeitura, esta liberará o loteador da garantia prestada.

**§7º** - Ficam isentas de cumprir as exigências elencadas nas alíneas de "a" até "e", deste Art., os loteamentos promovidos por Associações sem fins lucrativos e Cooperativas Habitacionais.

## CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO PARA FINS INDUSTRIAS E DE RECREIO

**Art.72-** O parcelamento do solo para fins Industriais fica sujeito ao atendimento dos seguintes requisitos:

**I-** A gleba deve estar situada na Zona Urbano-Industrial (ZUI) da Macrozona de Destinação Urbana (MDU) do Município e ter acesso por via existente.

**II-** As vias de circulação de acesso aos lotes industriais deverão ter, no mínimo, quatorze metros de largura e leito carroçável de nove metros.

**III-** Os lotes industriais terão área mínima de mil metros quadrados e frente mínima de vinte metros.

**IV-** a declividade máxima dos lotes não poderá ultrapassar a 30% (17°) em estado natural, ou após sua regularização por obras de terraplenagem.

**V-** O loteamento com mais de cem lotes industriais deverá conter núcleo de apoio comercial e de serviços.

**VI-** A execução da infraestrutura prevista nos incisos I a VI, do Art. 70, desta lei.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.73-** O parcelamento do solo para fins de recreio fica sujeito ao atendimento dos seguintes requisitos:

I- A gleba deve estar situada na Macrozona de Destinação Urbana (MDU), e Macrozona de Interesse Ambiental Norte (MIA) do Município.

II- Os lotes de Chácaras de Recreio terão área mínima de um mil metros quadrados e frente mínima de vinte metros, não podendo ser desdobrados.

III- A execução da infraestrutura prevista nos incisos I a VI do Art. 70 desta lei.

**Art.74-** Projetos de loteamentos industriais e de Chácaras de Recreio poderão ser executados por etapas, conforme tabela abaixo:

I- gleba até 35 hectares, em uma etapa;

II- gleba acima de 35 e até 70 hectares, em três etapas;

III- gleba acima de 70 e até 140 hectares, em quatro etapas;

IV- gleba acima de 140 hectares, em seis etapas.

**Parágrafo Único-** As normas e o prazo estabelecidos nesta lei serão aplicados em cada etapa de execução de loteamento.

## CAPÍTULO V DO LOTEAMENTO FECHADO E CONDOMÍNIOS

**Art.75-** Ao loteamento fechado aplicam-se todas as disposições desta lei para implantação de loteamento, sendo que, o loteamento fechado caracteriza-se pela vedação de todo o seu perímetro, controle do acesso aos lotes e pela outorga de concessão de uso das vias de circulação, praças e outros logradouros ou espaços livres.

**Art.76-** As áreas institucionais deverão ser localizadas com frente para vias já existentes.

**Art.77-** A Prefeitura outorgará concessão de uso das vias de circulação praças e logradouros ou espaços livres do loteamento, obedecidas as seguintes exigências:

I- Indicação no pedido de diretrizes desta modalidade de loteamento bem como apresentação de minuta do regulamento de uso e manutenção dos equipamentos comunitários.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**II-** Aprovado o loteamento e após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, o interessado deverá solicitar por requerimento à Prefeitura, a outorga da concessão a que se refere o "caput" deste Artigo.

**III-** Para os fins previstos neste Capítulo, fica o Executivo autorizado a outorgar concessão de uso das vias de circulação, praças e outros logradouros públicos ou espaços livres do loteamento.

**IV-** No instrumento de concessão de uso deverão constar, obrigatoriamente, os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos, objeto da concessão de uso, que ficarão por conta do concessionário.

**V-** A concessão de que trata o "caput" deste Art. será outorgada ao proprietário do loteamento, a qual será obrigatoriamente transferida por este a uma sociedade civil constituída inicialmente por ele e por todos os adquirentes dos lotes. A transferência da concessão deverá ocorrer no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da primeira alienação de lote.

**VI-** O concessionário fica obrigado a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

**VII-** A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino das áreas objeto da concessão, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do Instrumento de Concessão, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicará na automática rescisão da concessão, revertendo as áreas à disponibilidade do Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nelas construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

**VIII-** O loteamento fechado não poderá exceder a área máxima de duzentos mil metros quadrados.

**Parágrafo Único-** Os parcelamentos fechados destinados à formação de chácaras de recreio, localizados nas áreas limítrofes do Município, poderão exceder a área máxima estabelecida no inciso **VIII**, mediante parecer técnico favorável emitido pelo órgão competente desde que não contrariem as diretrizes fixadas na legislação federal.

**Art.78-** O loteador se obriga a fazer constar dos contratos de promessa de venda, ou das escrituras de compra e venda dos lotes, a obrigação do adquirente em contribuir para a manutenção das vias, logradouros e espaços livres, bem como a de assinar o regulamento que regerá esse uso.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.79-** Ao Condomínio aplicam-se todas as disposições da lei 4591/64 para sua implantação e a aprovação do projeto deverá atender as seguintes exigências:

I- Não serão aceitos os terrenos:

a) alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas.

b) que resultem de aterro feito com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

c) onde as condições geológicas não aconselhem a edificação.

d) com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes.

e) de preservação ecológica definida por Lei ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

II- Da área total, objeto do projeto de condomínio horizontal, serão destinados, no mínimo:

a) 10% para áreas Verdes de uso comum.

b) 5% para espaços de Lazer de uso comum.

**Parágrafo Único-** As aprovações de condomínios horizontais e verticais deverão atender os artigos 42 e 43 desta Lei no que couber e demais exigências de projetos urbanísticos e de infraestrutura.

## CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA PARCELAMENTO DO SOLO

**Art.80-** A expedição da licença urbanística para parcelamento do solo será precedida da expedição de diretrizes, cujo pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Título de propriedade de área.

II- Certidão negativa de tributos incidentes sobre a área.

III- Três cópias do levantamento planialtimétrico completo da gleba, em escala 1:1.000 ou 1:2.000, indicando com exatidão os limites com relação aos terrenos vizinhos, cursos de água e suas denominações, tipos de vegetação



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

existentes, vias oficiais de acesso, bem como a situação da gleba, na escala 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

**Art.81-** As diretrizes serão expedidas pela Prefeitura dentro do prazo de trinta dias úteis, contados da data da entrada do requerimento e terão validade de dois anos a contar da data da sua expedição.

**§1º-** Findo o prazo de trinta dias de que trata este Art., o requerente poderá apresentar o projeto de loteamento ou desmembramento, independentemente da fixação das diretrizes, desde que atendidas às exigências legais.

**§2º-** As diretrizes a serem expedidas pela Prefeitura, conterão disposições referentes a:

I- Meio ambiente, sistema hídrico, cobertura vegetal.

II- Urbanismo, sistema viário, uso do solo.

III- Obras, sistema de drenagem de águas pluviais.

IV- Saneamento, sistema de abastecimento de água e de afastamento de esgoto.

V- Localização aproximada do percentual exigido para áreas verdes.

VI- Localização aproximada das áreas de uso institucional.

VII- Faixas não edificáveis ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, com largura de 15 metros de cada lado do eixo dos limites da faixa de domínio e 15 metros até o início da construção.

## CAPITULO VII DO ALVARÁ

**Art.82-** Atendendo as diretrizes a que se refere o capítulo VI desta Lei, o requerente apresentará o plano geral de parcelamento do solo na escala 1:1.000 ou 1:2.000, em quatro vias, sendo uma via copiável, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado inscrito na Prefeitura do qual constará a indicação de:

I- Curvas de nível de metro em metro, com cotas oficiais do Município, georreferenciado e sistema de coordenadas.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**II-** Vias de circulação e respectiva hierarquia constantes do **ANEXO I** da presente Lei, quadras, lotes, áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados.

**III-** Indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com os títulos de propriedade.

**IV-** Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias projetadas.

**V-** Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas.

**VI-** Indicação das etapas de implantação do parcelamento.

**VII-** Indicação, em quadro, da área total da gleba, da área total dos lotes, da área do sistema viário, das áreas verdes, das áreas institucionais, do número total dos lotes e hierarquia das vias de circulação.

**VIII-** Cronograma físico-financeiro da execução das obras de infraestrutura.

**IX-** Memorial descritivo do plano geral de parcelamento.

**X-** Anuênciam prévia do Estado, nos termos do Art. 13 da Lei Federal nº 6.766/79.

**Art.83-** Aprovado o plano geral do parcelamento, o Alvará será expedido pela Prefeitura, acompanhado do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia, de cópia do memorial descritivo e duas das plantas do projeto de parcelamento.

**§1º-** Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

**§2º-** O prazo para a vistoria referida no parágrafo anterior é de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação pelo interessado.

**§3º-** O prazo para aprovação do projeto e expedição do Alvará é de trinta dias a contar da data do protocolo do requerimento de apresentação do plano de parcelamento pretendido, ou da data do atendimento de eventuais exigências a que se refere o parágrafo seguinte.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**§4º-** As eventuais exigências para atendimento das disposições técnicas e legais necessárias à aprovação do projeto e expedição do Alvará, oriundas da análise, deverão ser comunicadas de uma única vez pela Prefeitura ao loteador, por escrito, ressalvadas as exigências supervenientes.

## CAPÍTULO VIII DO REGISTRO DOS LOTEAMENTOS

**Art.84-** Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município, as vias de circulação, praças, os espaços livres, as áreas verdes e as áreas destinadas ao uso institucional, constantes do projeto e do memorial descritivo.

**Art.85-** Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

**Art.86-** A denominação dos parcelamentos não poderá ser igual a outra já existente no Município.

**Art.87-** Nenhum serviço ou obra pública serão prestados ou executados em terrenos parcelados, sem a expedição do Alvará pela Prefeitura.

**Art.88-** Em todos os impressos publicitários para venda de lotes em loteamentos ou desmembramentos, deverá constar o número do registro no Cartório Imobiliário bem como o número e a data do Alvará, expedido pela Prefeitura.

**Art.89-** A execução de loteamentos residenciais também poderá ser feita por etapas, conforme tabela abaixo:

I- gleba até 35 hectares, em uma etapa.

II- gleba acima de 35 e até 70 hectares, em três etapas.

III- gleba acima de 70 e até 140 hectares, em quatro etapas;

IV- gleba acima de 140 hectares, em seis etapas.

**Parágrafo Único-** As normas e o prazo estabelecidos nesta lei serão aplicados em cada etapa de execução de loteamento, inclusive nos destinados a fins industriais e de recreio.

**Art.90-** É de responsabilidade dos Secretários e Departamentos das Secretarias competentes o cumprimento dos prazos fixados na presente lei, sem



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

prejuízo da apuração da eventual responsabilidade funcional dos demais servidores com atuação nos respectivos processos.

**Art.91-** As disposições da presente lei não se aplicam, unicamente, na hipótese de desmembramento decorrente de partilha em processos de inventários, arrolamento, separação judicial ou divórcio, ou ainda, em divisão amigável, para extinção da comunhão.

**Art.92-** Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

**Art.93-** Os cursos d'água não poderão ser alterados ou canalizados sem prévia anuência da Prefeitura.

**Art.94-** Aprovado o projeto do loteamento ou desmembramento o loteador deverá apresentar à Prefeitura cópia do "contrato-padrão" de venda, constando as eventuais cláusulas restritivas ao uso do lote.

**Art.95-** Do contrato de compromisso de compra e venda do lote deverá constar em que etapa ele está incluído e o prazo máximo de execução das obras de infraestrutura.

**Art.96-** Nos contratos de compromisso de compra e venda dos lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverão constar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei, além das obrigações a cargo do loteador.

## CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES DOS LOTEAMENTOS

**Art.97-** A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelo Poder Executivo e pela sociedade civil, ou sociedade representativa nos casos cabíveis, sem prejuízo de representação de irregularidades ao Poder Judiciário.

**Art.98-** Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator ou responsável é obrigado a indenizar ou a reparar o Poder Público pelos danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros afetados pela sua atividade, sendo a responsabilidade objetiva nestes casos.

**Art.99-** É assegurado ao infrator ou responsável o exercício administrativo do direito de ampla defesa e contraditório, de acordo com os procedimentos fixados pelo Poder Público.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.100-** São consideradas infrações às normas de uso e ocupação do solo:

I- Falsa declaração de informações necessárias ao cumprimento desta Lei.

II- Instalação da atividade em zona de uso não permitida.

III- Instalação das atividades sem as exigências estabelecidas nesta Lei.

IV- Alteração dos parâmetros técnicos de ocupação referentes à zona.

V- Instalação de atividade sem autorização de funcionamento.

VI- Instalação de atividades incômodas sem a solicitação das Diretrizes de Projeto.

VII- Mudança de atividade sem a solicitação do Certificado de mudança de uso.

VIII- Execução de urbanização em desacordo com os projetos aprovados pelo Poder Executivo.

**Art.101-** Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis:

I- Advertência que determinará a imediata regularização da situação, em prazo fixado pela autoridade competente.

II- Multa pelo cometimento da infração.

III- Interdição do uso ou atividade proibida por esta Lei.

IV- Perda da isenção e outros incentivos tributários concedidos pelo Poder Executivo.

V- Embargo de obra.

VI- Demolição de obra.

**Parágrafo único-** As penalidades indicadas neste Art. poderão ser aplicadas cumulativamente sem prévia advertência.

**Art.102-** Cabe aos setores competentes definir a penalidade a ser aplicada.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

## TÍTULO IX DA EDUCAÇÃO

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art.103-** São objetivos da Educação:

I- Integrar a política educacional ao conjunto de políticas públicas, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à busca da equidade social.

II- Possibilitar a contínua melhoria das condições de ensino-aprendizagem no município, de maneira a proporcionar o efetivo exercício de uma educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, sua preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

III- Garantir a democratização de acesso, a inclusão, a permanência, a qualidade e a conclusão com sucesso nos diferentes segmentos educacionais previstos constitucionalmente.

IV- Integrar a política educacional ao conjunto das outras políticas públicas municipais.

V- Assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica do Município.

VI- Cumprir no prazo previsto as ações voltadas às vinte metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal nº 2006 de 19 de junho de 2015, que atendam a superação das desigualdades; que incentivem a educação superior e pós graduação principalmente ao corpo docente em efetivo exercício; que assegurem os direitos dos profissionais da educação; que garantam a efetiva gestão democrática da educação; e que proponham ampliação de investimento público em educação para promover e assegurar maior justiça social, aplicando de forma eficiente e transparente os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VII– Elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município.

**CAPÍTULO II**



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

## DAS DIRETRIZES

**Art.104-** São diretrizes para o campo da Educação:

I- A consideração da Resolução Conselho Nacional da Educação – Câmara de Educação Básica - CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, a qual define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

II- As 20 metas propostas pelo Programa Nacional de Educação – PNE.

III- A democratização do acesso, a garantia da permanência do aluno em uma escola de qualidade, inclusive para aqueles que não o tiveram em idade apropriada.

IV- O fomento de políticas públicas de capacitação de profissionais.

V- A adequação das escolas, currículo, recursos e espaços pedagógicos, voltados à oferta de uma educação de excelência no município.

VI- Contribuir para a construção de uma educação do século XXI, com práticas efetivas da educação para a sustentabilidade.

## CAPÍTULO III DAS AÇÕES

**Art. 105 -** São ações da Educação:

I - Realizar um censo educacional no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes.

II - Estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias superiores para atendimento à demanda.

III - Disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias.

IV - Garantir o orçamento participativo na Educação, envolvendo a população e as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino.

V - Descentralizar recursos financeiros e orçamentários para unidades regionais e escolas.

VI - Garantir programas de formação continuada para os profissionais de Educação.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**VII** - Incentivar os profissionais da educação a se especializar e atualizar constantemente - pós- graduação, mestrado e doutorado.

**VIII** - Capacitar os funcionários da Rede de Ensino, condicionando as áreas de atuação.

**IX** - Viabilizar a realização de convênios com Universidades e outras instituições para a formação de educadores.

**X** – Motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços.

## § 1º - São ações relativas à Educação Infantil:

**I** - Ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 4 e 5 anos de idade conforme Lei Federal nº 12.796 de 04 de abril de 2013 até 2016, em consonância com o Plano Municipal de Educação que estende esse prazo até 2020.

**II** - Ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade nas Instituições Municipais de Ensino - Creches.

**III** - Incluir e regulamentar as Escolas Municipais de Educação Infantil nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e em outros instrumentos legais de proteção à infância.

**IV** - Manter a vinculação das Instituições Municipais de Ensino à Secretaria de Educação.

**V** - Atender as metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal nº 2006 de 19 de junho de 2015.

## § 2º - São ações para o Ensino Fundamental:

**I** - Implementar o atendimento universal à faixa etária de 6 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar.

**II** - Promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 6 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**III - Atender as metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal nº 2006 de 19 de junho de 2015.**

**§ 3º - São ações para a Educação de Jovens e Adultos:**

**I - Promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo.**

**II - Ampliar a oferta de vagas.**

**III - Apoiar as iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias.**

**IV - Implementar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local.**

**V - Promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha.**

**VI - Apoiar novos programas de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;**

**VII - Promover a integração das escolas com outras instituições sociais e culturais do Município, e, com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento às suas necessidades no campo educacional.**

**VIII - Atender as metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal nº 2006 de 19 de junho de 2015.**

**§ 4º - São ações para a Educação Especial:**

**I - Promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação.**

**II - Capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social.**



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**III - Implantar Centros de Atenção visando ao apoio psicopedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.**

**IV - Proporcionar subsídios para melhor funcionamento das Salas Multifuncionais já existentes.**

**V - Atender as metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal nº 2006 de 19 de junho de 2015.**

**§ 5º - São ações para o Ensino Profissionalizante:**

**I - Promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social.**

**II - Criar centros de formação e orientação profissional.**

**III - Criar cursos profissionalizantes, especialmente para a área agrícola e de turismo.**

**IV - Proporcionar ensino médio integrado em parcerias com: turismo, indústria, comércio, pequenas empresas, escritórios, pousadas, clínicas, escolas de ensino fundamental, entre outras possibilidades a fim de proporcionar capacitação e troca de experiências para definição profissional.**

**V - Atender as metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal nº 2006 de 19 de junho de 2015.**

**§ 6º - São ações para o Ensino Médio e Ensino Superior:**

**I - Estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB.**

**II - Manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica da região.**

**III - Implantar escolas técnicas municipais; em parceria com os governos estadual e federal.**

**IV - Apoiar e estimular a implantação de Universidade Pública no Município.**



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**V - Atender as metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal nº 2006 de 19 de junho de 2015.**

**VI - Inserir e/ou integrar a educação sustentável nas atividades agrícolas.**

## CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS ESCOLARES

**Art.106–** Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, abastecimento, segurança, lazer e recreação.

**Art.107–** São ações prioritárias de implantação dos Equipamentos Sociais a instalação de creches, escola fundamental e pré-escola próxima aos núcleos habitacionais, especialmente aqueles localizados nas Macrozona de Destinação Urbana (MDU) e de Destinação Rural (MDR).

**Art.108–** Toda nova instalação escolar deverá adotar projetos construtivos sustentáveis.

**Parágrafo único–** Viabilizar a construção de Centros Educacionais de forma regional, aglutinando unidades escolares, de forma a construir espaço escolar que possibilite o efetivo exercício de uma educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa humana.

## TÍTULO X DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL

**Art.109–** A Política Ambiental no Município deverá se agregar às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

**Art.110–** São objetivos da Política Ambiental:

I– Implementar as diretrizes contidas no Plano da Bacia dos rios Sorocaba – Médio Tietê e nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação localizadas no Município.

II– Implementar a Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber.

**III**– Proteger e recuperar o meio ambiente a as paisagens urbana e rural.

**IV**– Controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas.

**V**– Pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais.

**VI**– Conservar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município.

**VII**– Incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais, econômicas e educacionais que visem à proteção e restauração do meio ambiente.

**VIII**– Conservar os ecossistemas naturais e as paisagens de valor cênico e científico.

**IX**– Garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

**Art.111**– Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I– O estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo.

II– O controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais e áreas de alta declividade.

III– A orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas.

IV– A minimizar os efeitos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra no meio ambiente.

V– O controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo.

**Art.112**– São ações para a gestão da Política Ambiental.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I– Controlar a atividade de mineração de água, argila, areia e os movimentos de terra no Município, exigindo aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores.

II– Elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

III– Elaborar lei municipal para a atividade de mineração de água, argila e areia.

## SEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art.113**– São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I– Assegurar a existência e as condições básicas de produção e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município.

II– Garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (CBH – SMT) e no conjunto de suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município e a região.

**Art.114**– São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I– Aplicar programas integrados de forma a melhorar os sistemas de saneamento ambiental, visando proteger e conservar a qualidade dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, utilizados para o abastecimento público, lazer e irrigação.

II– A instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (CBH – SMT).

III– O estímulo à redução das perdas físicas de água tratada e o incentivo à alteração de padrões de consumo evitando desperdício.

IV– A criação de instrumentos, os quais permitam o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

V– A reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendências de perda da capacidade de produção de água.

**Art.115**– São ações para os Recursos Hídricos:

I– Programas integrados de saneamento ambiental buscando evitar o desperdício e a degradação de mananciais.

II– Participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos.

III– Implementar instrumentos de Avaliação Ambiental para fins de avaliação, monitoramento e revisão de políticas que ameacem a produção de água.

IV– Criar instrumento legal com exigências para o processo de regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares, localizados em mananciais, prevendo mecanismos de punição pelo não cumprimento das exigências, inclusive ao Poder Público Municipal.

## SEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art.116**– São objetivos para os Serviços de Saneamento:

I– Assegurar a qualidade e a regularidade plena do abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território.

II– Reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento.

III– Completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento na atual estação.

IV– Incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água, especialmente nos bairros afastados da Cidade.

V– Despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares.

VI– Reduzir a poluição afluentes aos corpos d'água por meio do controle de cargas difusas.

VII– Criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações.

**Art.117**– São diretrizes para Serviços de Saneamento:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I– O estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos mediante entendimentos com a concessionária.

II– A redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento.

III– Evitar o desperdício da água potável.

IV– O estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, mediante entendimento com a concessionária.

## Art.118– São ações para Serviços de Saneamento:

I– Priorizar o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, mediante entendimentos com a concessionária; localizados no perímetro com a Apa de Itupararanga, estabelecido pela Lei nº 11.579/03.

II– O estabelecimento de programa conjunto com os diversos níveis de governo e concessionária para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

III– A formulação de política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos, comerciais e industriais.

IV– A criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras.

V– Estabelecer metas de regularização no abastecimento, em conjunto com as concessionárias.

VI– Elaborar e aplicar instrumentos de educação ao consumo adequado da água potável.

VII– Promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água.

VIII– Promover instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município.

IX– Garantir a inclusão, nos programas de monitoramento ambiental dos órgãos estaduais, de rede de controle e monitoramento de cargas difusas nos mananciais destinados ao abastecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (CBH – SMT).



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** – Os servidores de saneamento referidos nesta subseção poderão, a critério do Município, ser executados diretamente ou mediante concessão ou permissão, na forma de lei.

**Art.119**– São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana.

I– Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais.

II– Conscientizar a população quanto a importância de escoamento das águas pluviais.

III– Criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

**Art.120**– São Diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I– Monitorar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, conservando a vegetação existente visando à sua recuperação.

II– Implementar a fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas, fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios.

III– Promover o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de necessidades especiais, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer.

IV– Implantar medidas de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem.

**Art.121**– São ações necessárias para o sistema de Drenagem Urbana:

I– Conservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale.

II– Desassorear, limpar e manter os cursos d'água, com atenção especial ao Rio de Uma e ao Córrego Paruru.

III– Recuperar e complementar o sistema de drenagem na Cidade.

IV– Permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

V– Promover campanhas de esclarecimento público e estimular a participação das comunidades no planejamento, implementação e operação das ações contra inundações.

VI– Elaborar o cadastro de rede de instalações de drenagem.

## SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art.122**– São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

I– Proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados do manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos.

II– Conservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais.

III– Implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana.

IV– Promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de parte dos resíduos domiciliares, comerciais e da construção civil, em condições seguras e saudáveis.

V– Minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem.

VI– Minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade.

VII– Recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas.

VIII– Repassar aos agentes responsáveis pela produção dos resíduos tóxicos o custo dos males causados à sociedade.

**Art.123**– São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

I– O controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

II– A garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados e da equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**III– A promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos.**

**IV– A promoção de procedimentos que busquem a reciclagem de resíduos tais como metais, papéis e plásticos e a compostagem de resíduos orgânicos.**

**V– O desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia.**

**VI– O estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e à gestão diferenciada;**

**VII– O estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços.**

**VIII– A integração e cooperação entre os Municípios da região para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos.**

**IX– A eliminação da disposição inadequada de resíduos.**

**X– A recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismo para que o mesmo se dê em áreas particulares.**

**XI– A responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados.**

**XII– O estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil.**

**XIII– A garantia do direito do cidadão de ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados.**

**XIV– O estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;**

**XV– O estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.**

**Art. 124 – São ações para a política dos Resíduos Sólidos:**



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I– Implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes.

II– Controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva.

III– Estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

IV– Institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos.

V– Incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento.

VI– Adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias.

VII– Estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais.

VIII– Introduzir a gestão para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares.

IX– Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas.

X– Implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável – PEVs.

XI– Adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso.

XII– Formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva.

XIII– Estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**XIV**– Cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material.

## CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

**Art.125**– É objetivo da política de habitação do Município assegurar o direito a moradia com instalações sanitárias adequadas, com condições de habitabilidade e atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e de coleta de lixo.

**Art.126**– São diretrizes para a Política Habitacional:

I– Garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada visando a racionalidade urbana e economia para o Município.

II– Coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas.

III– Criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de habitação para população de renda baixa e média.

IV– Garantir programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, através de parcerias de órgãos do governo e organizações não governamentais.

V– Priorizar nos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município o atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco.

VI– Impedir a ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização.

VII– Estimular às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais.

VIII– Respeitar ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais incluindo alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.127– São ações da Política Habitacional:**

I– Buscar programas de construção de habitações para a população de baixa renda.

II– Consolidar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

III– Produzir unidades habitacionais para a população de baixa renda.

IV– Prover a regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas.

V– Intervir em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação, quando possível, da qualidade ambiental dessas áreas.

VI– Prover serviços de assessoria urbanística técnica e jurídica gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação e de interesse social.

VII– Atualizar a informação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais.

VIII– Elaborar o Plano Municipal de Habitação da área urbana e rural, com participação social.

## SEÇÃO I PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

**Art.128– O Plano Municipal de Habitação deve considerar:**

I– O diagnóstico das condições de moradia no Município.

II– A definição de metas de atendimento da demanda.

III– A definição de diretrizes e a identificação de demandas por região.

IV– Buscar a integração dos três níveis de governo para a formulação de um plano de ação conjunta para a promoção de Habitação de Interesse Social no Município.

V– Reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e à população em situação de rua.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**VI**– Agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos.

## SEÇÃO II DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES

**Art.129**– São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

I– Garantir boas condições da circulação e o transporte proporcionando deslocamento intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

II– Tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana e rural.

III– Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiências especial e crianças.

IV– Garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município.

V– Ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.

**Art.130**– São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

I– Adequar a oferta de transportes às demandas.

II– Garantir a travessia de pedestres com segurança.

III– Implementar tratamento urbanístico adequado das vias de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a conservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico do Município.

IV– Tornar compatível a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.

**Art.131**– São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

I– Criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças.

II– Estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para sua melhoria.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**III**– Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo.

**IV**– Implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços.

## SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

**Art.132**– São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização dos bens naturais ou construídos considerados de interesse histórico ou culturais no âmbito do Município.

**Art.133**– São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

**I**– A elaboração de normas para a conservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas.

**II**– A revitalização de áreas degradadas.

**III**– A disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população.

**IV**– A conscientização da opinião pública quanto à importância e à necessidade de conservação de seu patrimônio.

**V**– O incentivo ao uso público dos imóveis tombados.

**Art.134**– São ações da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

**I**– Utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas.

**II**– Mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental visando salvaguardar bens arqueológicos.

**III**– Assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis conservados.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**IV**– Elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a conservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras.

**V**– Incentivar a conservação do patrimônio e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais.

**VI**– Criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua conservação e revitalização.

**VII**– Incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, conservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico.

**VIII**– Organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história do Município.

**IX**– Promover a instalação de centros de memória dos bairros rurais, favorecendo a conservação de sua identidade, história e cultura.

## SEÇÃO IV DA PAISAGEM URBANA E RURAL

**Art.135**– São objetivos da Política de Paisagem Urbana e Rural garantir ao cidadão qualidade ambiental dos espaços públicos e equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana.

**Art.136**– São diretrizes da Política de Paisagem Urbana a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana e rural como fator de melhoria de qualidade de vida.

**Art.137**– São ações da Política de Paisagem Urbana e Rural:

**I**– Elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas e privadas, considerando as normas de ocupação e a volumetria das edificações.

**II**– Estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade, interferência na sinalização de trânsito, nas identificações em geral e aos elementos construídos e à vegetação.

**III**– Promover a criação da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

## SEÇÃO V DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

**Art.138–** São objetivos da política de infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I– Estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e comunicação.

II– Coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas.

**Art.139–** São diretrizes para a Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I– A garantia da conservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessária para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura.

II– A racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar.

III– A instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

IV– O estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio de precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética.

V– A proibição da deposição de material radioativo no subsolo.

## SEÇÃO VI DA PAVIMENTAÇÃO

**Art.140–** O objetivo do Programa de Pavimentação é garantir acessibilidade aos equipamentos, serviços públicos e aos logradouros oficiais já dotados de infraestrutura urbana, como rede de esgoto, rede de água e drenagem.

**Art.141–** É diretriz dos Programas de Pavimentação e adoção de modelos de gestão, para ampliação e manutenção da malha viária pavimentada, em conjunto com a comunidade buscando superar as carências de infraestrutura das vias públicas.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.142**– São ações dos Programas de Pavimentação:

I– Desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social.

II– Estabelecer na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo a ser criada, a drenagem individual nos imóveis, visando a permeabilidade evitando custos extras com obras de infraestrutura viária.

III– Implementar programas de pavimentação priorizando as vias de transporte coletivo, de escoamento de produção agrícola, industrial e comercial, assim como os Projetos Espaciais e os Conjuntos Habitacionais.

IV– Assegurar a aplicação de normas técnicas atualizadas na execução da pavimentação, buscando alternativas para pavimentos econômicos.

V– Manutenção de estradas rurais com pavimentação, priorizando os locais com escoamento de produção agrícola e de transporte coletivo.

## SEÇÃO VII DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art.143**– São objetivos para a Energia e Iluminação Pública:

I– Promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica.

II– Oferecer conforto e segurança à população.

**Art.144**– São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I– Garantir a Iluminação Pública e a busca de maior eficiência da rede.

II– Reduzir o prazo de atendimento das demandas de Iluminação Pública.

III- Pedidos de ligação de Energia na concessionária local, em terrenos vazios, a concessionária local deverá exigir do proprietário do terreno a Aprovação de Projeto de Construção expedida pela municipalidade.

IV- Pedidos de ligação de Energia na concessionária local, em terrenos com edificações ou em construção, a concessionária local deverá exigir do proprietário do terreno a Certidão de Emplacamento do Imóvel expedida pela municipalidade.

**Art.145**– São ações para Energia e Iluminação Pública:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I– Substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência.

II– Promover campanhas de educação e conscientização da população para a conservação do patrimônio público.

III– Ampliar a cobertura de atendimento, iluminando pontos escuros na Cidade e nos Bairros rurais, assegurando adequada iluminação noturna em vias, calçadas e logradouros públicos, buscando eliminar a existência de locais públicos sem iluminação.

IV– Reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente e que tenham sido utilizados no sistema de iluminação pública.

V– Racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos.

VI– Criar programas para efetiva implantação de iluminação em áreas verdes e de lazer.

VII– Elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município.

VIII– Criar programas para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

## SEÇÃO VIII DA REDE HÍDRICA

**Art.146**– Fica instituído o Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'água e Fundos de Vale, sob a coordenação do Executivo, com a participação da sociedade civil, buscando a melhoria da qualidade ambiental da cidade.

**Art.147**– São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'água e Fundos de Vale:

I– Ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vale do Município, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes.

II– Garantir a construção de habitações de interesse social para assentamento da população que eventualmente for removida.

III– Integrar as áreas de vegetação de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e conservação.

IV– Recuperar áreas degradadas.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**V**– Mobilizar a população envolvida em cada projeto de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estratégicas do seu bairro de moradia.

**VI**– Motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços.

**VII**– Criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade.

**VIII**– Promover ações de saneamento ambiental nos cursos d'água.

**IX**– Buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligação de esgoto clandestino.

**Art.148**– O conjunto de ações previstas no Programa de Recuperação Ambiental de Cursos d'água e Fundos de Vale poderá ser proposto e executado, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, utilizando-se para tanto dos instrumentos previstos nesta Lei.

**Art.149**– As Áreas Verdes Permeáveis ao longo dos fundos de vale do Município são entendidas como:

I– A faixa de 15 (quinze) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água e fundos de vale, como área *non aedificandi* (não edificante).

II– Da planície aluvial com prazos de recorrência de chuvas de pelo menos 20 (vinte) anos e as áreas de vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município.

## SEÇÃO IX DA REDE VIÁRIA

**Art.150**– As vias da Rede Viária constituem o suporte do sistema de transportes do Município.

**§1º**– As vias estruturais, independentemente de suas características físicas, estão classificadas em dois níveis:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I– Via estrutural 1 – são aquelas utilizadas como ligação do Município de Ibiúna com os demais municípios do Estado de São Paulo e com os demais estados da Federação.

II– Via estrutural 2 – denominadas estradas vicinais, são aquelas utilizadas como ligações entre Cidade e Bairros, e entre estes e as vias estruturais.

**§2º-** As demais vias do Município são consideradas coletoras e distribuem o tráfego interno da Cidade.

**Art.151–** O sistema de mobilidade urbana e rural tem por objetivo garantir as condições necessárias ao exercício da função de locomoção, paradas e estacionamento, bem como:

I– Assegurar as condições de circulação e acessibilidade necessárias ao desenvolvimento socioeconômico.

II– Planejar e construir o sistema municipal de transportes compatível com o sistema regional, estadual e federal.

III– Aperfeiçoar a infraestrutura viária presente a ser executada.

IV– Minimizar os conflitos existentes entre pedestres e veículos automotores e assim permitir um sistema que alie conforto, segurança e fluidez.

V– Assegurar a mobilidade das pessoas com necessidades especiais.

**Art.152–** As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades de transporte coletivo e pela complementação de ligações entre bairros.

## TÍTULO XI DA CARTA GEOTÉCNICA

### CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

**Art.153–** A Carta Geotécnica sintetiza o conhecimento geoambiental e de seus principais processos atuantes, analisando e considerando a alteração da dinâmica natural do solo por atividades do homem, de modo a subsidiar o estabelecimento de medidas de planejamento territorial e a ocupação adequada da terra, sendo exigidos legalmente dois tipos de Cartas Geotécnicas.

**§1º–** Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I— É resultado da avaliação das áreas destinadas à expansão urbana integrando atributos do meio físico, biótico e antrópico e seus processos geoambientais.

II— Pela Lei nº 12.608/12, é obrigatório apresentar apenas as áreas indicativas de expansão do perímetro urbano, em escala representativa 1:10.000.

III— Para facilitar a percepção conjunta de Ibiúna na elaboração de seu Macrozoneamento, incluíram-se em um mesmo produto cartográfico informações abrangendo todo o Município, com dados em escala, de detalhe, porém exibidos em 1:50.000, com a denominação de Carta Geotécnica de Planejamento e Gestão Territorial.

## §2º— Carta Geotécnica de Suscetibilidade:

I— Levaram-se em conta orientações do Ministério das Cidades e da CPRM (Serviço Geológico do Brasil), em março de 2013, a partir da Lei nº 12.608/12.

II— Estabelecem-se unidades geotécnicas, com as classes de alta, média e baixa suscetibilidade de ocorrência dos processos naturais de: (a) movimentos gravitacionais de massa (escorregamentos, queda de blocos, lajes, e corridas de massa), e (b) possibilidade de fluxo de detritos, enxurradas, inundação e alagamentos.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art.154—**A Carta Geotécnica subsidia a elaboração do Plano Diretor, oferecendo condições de percepção e avaliação aos gestores municipais para o estabelecimento de metas e ações de desenvolvimento do Município.

**§1º—** Cumpre exigência legal e constitui referência básica para estabelecer o perímetro urbano de Ibiúna.

**§2º—** Fornece diretrizes relacionadas com a expansão urbana previstas na Lei Federal nº 6.766/79 (licenciamento e parcelamento de novos loteamentos, além de regularização urbanística de assentamentos já existentes), e infraestruturas (sistema viário, saneamento e drenagem).

**§3º—** Estabelece informações fundamentais para o Macrozoneamento.

## CAPÍTULO III DAS UNIDADES GEOAMBIENTAIS

**Art.155—**A compartimentação dos solos em unidades geoambientais corresponde à dinâmica diferenciada da interação de processos dos segmentos do meio ambiente.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**§1º**— Os processos consistem na avaliação do meio físico (parâmetros litológicos, geomorfológicos e hidrogeológicos), do meio biótico (fauna, flora e Unidades de Conservação), e do meio antrópico (alteração dos processos anteriores por atividades do homem).

**§2º**— Foram delimitadas seis unidades geoambientais, subdivididas considerando processos diferenciados nos grupos de rochas metassedimentares e intrusões graníticas.

**§3º**— Relacionam-se, ainda, as restrições legais de acordo com Unidades de Conservação ou áreas correlatas de proteção ambiental.

**§4º**— Quando forem elaborados projetos, devem-se, necessariamente, adotar valores detalhados em escala adequada.

**§5º**— As características das unidades geoambientais obtidas são apresentadas em quadro-legenda, anexo à Carta Geotécnica (**DESENHO 6 – ANEXO I**).

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

**Art.156**— Para cada unidade geoambiental estabelecida, foram apresentadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo, incluído as Unidades de Conservação e áreas correlatas protegidas por legislações:

**§1º**— A Carta Geotécnica, seu quadro-legenda e o texto explicativo da sua elaboração são partes integrantes desta Lei (**DESENHO 7 - ANEXO I**).

**§2º**— Foram estabelecidas diretrizes específicas para cada Unidade Geoambiental determinada.

**§3º**— Para os problemas que extrapolam as condições inerentes das unidades individualizadas, foram estabelecidas diretrizes complementares e generalizadas para todo o Município.

**§4º**— Foram indicadas algumas leis importantes às diretrizes de planejamento territorial de Ibiúna, devendo ser consultadas as demais legislações vigentes conforme o interesse de qualquer estudo/projeto pretendido.

**§5º**— As características, os processos predominantes (existentes ou potenciais), as indicações, tanto para a ocupação de cada unidade geotécnica, quanto de procedimentos generalizados propostos para aplicação em todo o Município, e indicação de legislação estão sintetizados no quadro-legenda.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**§6º– Compatibilizar as diretrizes da Carta Geotécnica com o Código de Obras e Edificações – COE, Lei Municipal nº 11.228, de 20 de junho de 1975.**

## TÍTULO XI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

### CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art.157–** É objetivo do desenvolvimento econômico do Município, ampliar as atividades de ecoturísticas, de turismo rural e de agroindústria, estabelecendo agregação de valor da produção rural, aumentando a geração de emprego e riqueza, conservando o meio ambiente e qualidade de vida, pautado pela busca da redução das desigualdades sociais.

**Parágrafo único–** Para alcançar o objetivo descrito no “caput” deste artigo, o Município deverá interagir com os demais municípios da região e instâncias do governo estadual e federal.

**Art.158–** São diretrizes do Desenvolvimento Econômico e Social:

I– A ampliação das atividades econômicas do Município.

II– O desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos de programas de assistência técnica nacional e internacional.

III– O fomento a iniciativa que visem atrair investimentos, públicos e privados, nacionais e estrangeiros.

IV– O estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos e cooperativas.

V– A articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental.

VI– A atração de investimentos produtivos para os setores do turismo, da produção agrícola e da indústria.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.159–** São ações no campo do desenvolvimento econômico e social:

I– Criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão.

II– Modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização.

III– Manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais regionais para as Subprefeituras.

IV– Investir em infraestrutura urbana e rural.

V– Investir em infraestrutura, principalmente nos setores de habitação, do turismo e da indústria e agricultura.

VI– Incentivos ao turismo de maneira geral e, em especial, ao ecoturismo.

VII– Desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada.

VIII– Promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações.

IX– Apoiar a produção agrícola, através da promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas ao pequeno produtor e criação de bolsa municipal de arrendamento de terras.

X– Apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, ampla divulgação dos produtos agrícolas produzidos no Município, construção e manutenção de estradas vicinais, criação de armazéns comunitários a todos os pequenos lavradores e pessoas de baixa renda, criação de galpões comunitários e criação de matadouro municipal.

XI– Promover a melhoria das condições do homem do campo, por meio da manutenção de equipamentos sociais na zona rural e estímulo à formação de um Conselho Agrícola Municipal.

XII– Incentivar o associativismo.

XIII– Participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**XIV**– Incentivar a construção de moradias e demais melhoramentos no próprio local onde reside o agricultor.

**XV**– Promover o diagnóstico de realidade rural do Município, estabelecendo diretrizes e soluções para o desenvolvimento do setor primário, fontes e recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agrícola local, na sua concepção e implantação.

**XVI**– Incentivar e incrementar a instalação de agroindústrias, com o aproveitamento da matéria-prima produzida no Município.

## SEÇÃO I DO TURISMO

**Art.160**– O turismo deve sempre ser retratado pela administração pública como uma atividade econômica e de conscientização ambiental;

**Art.161**– São objetivos da política do turismo:

I– Ampliar fluxos turísticos constantes.

II– Consolidar a posição do Município como estância Turística.

III– Realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades.

IV– Desenvolver o produto turístico no Município com qualidade, contemplando as diversidades regionais, culturais e naturais.

V– Dar qualidade ao produto turístico.

VI– Diversificar a oferta turística.

VII– Estruturar o futuro destino turístico.

VIII– Ampliar e qualificar o mercado de trabalho e o consumo do produto turístico no mercado nacional e internacional.

IX– Estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, com base na regionalização, articulando-se com os demais municípios da região, com os roteiros do Brasil.

XI– Aumentar e manter o índice de permanência e o gasto médio do turista no Município.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

## Art.162– São diretrizes relativas à política de turismo:

I– O aumento da participação do Município no programa de desenvolvimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos, formatação de produtos e projetos de interesse turístico.

II– A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município.

III– A integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município.

IV– A garantia da oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informações ao turista.

V– A consolidação da política municipal de turismo, por meio do Conselho Municipal de Turismo, segundo a Lei complementar 1261/2015 (da ALESP).

VI– Melhorar com urgência a rede hoteleira do município.

## Art.163– São ações para o turismo:

I– Apoiar e criar incentivos ao turismo cultural, rural, ecoturismo e de negócios em âmbito municipal.

II– Desenvolver programa de trabalho, por meio das ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras turismo rural e ecoturismo.

III– Captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo.

IV– Desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes.

V– Divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município.

VI– Promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores do turismo do Município.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**VII**– Produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município.

**VIII**– Instalar postos de informações turísticas.

**IX**– Estabelecer parcerias entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município.

**X**– Disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações no Município.

**XI**– Melhorar com urgência a rede hoteleira do Município.

**XII**– Cumprir as exigências da Lei 1261/2015, no prazo de 3 (três) anos, sob o perigo de perder o título de Estância Turística.

## SEÇÃO II DA AGRICULTURA

**Art.164**– O Município, dentro de sua competência, promoverá a atividade agrícola, com os seguintes objetivos:

**I**– Aumentar a qualidade de vida do homem do campo.

**II**– Promover a inclusão social da população rural.

**III**– Assegurar a qualidade ambiental na área rural.

**IV**– Incentivar a implantação de agroindústrias na área rural.

**V**– Garantir o escoamento da produção rural.

**VI**– Incentivar as atividades agropecuárias para o desenvolvimento econômico e social do Município.

**VII**– Elaborar o cadastro das propriedades e dos produtores rurais.

**Art.165**– A promoção da atividade agrícola deverá observar as seguintes diretrizes:

**I**– Elaboração e atualização constante do cadastro rural.

**II**– Fornecimento de suporte técnico aos produtores rurais.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**III**– Promoção de cursos de capacitação da melhoria e de geração de renda.

**IV**– Promoção de programas de verticalização da agricultura familiar que agreguem valores à produção agropecuária.

**V**– Apoio e incentivo ao pequeno e médio produtor agrícola.

**VI**– Incentivo à formação de associações e cooperativas agrícolas.

**VII**– Promoção de programas de educação ambiental nas escolas rurais.

**VIII**– Promoção de programas de comercialização da produção agropecuária do Município.

**IX**– Promoção de programa de qualidade e inocuidade de produtos e subprodutos, de origem animal, nos estabelecimentos que comercializem no Município, implantando o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

## SEÇÃO III DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR / DE ALIMENTOS

**Art.166**– São objetivos da política de abastecimento alimentar / ou de alimentos:

**I**– Reduzir o preço dos alimentos comercializados no Município.

**II**– Disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo.

**III**– Aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal.

**IV**– Racionalizar o sistema de abastecimento alimentar no Município, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada.

**V**– Apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos.

**VI**– Aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população.

**VII**– Incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola do Município.

**VIII**– Garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**IX**– Garantir a segurança alimentar da população.

**Art.167**– São diretrizes da política de abastecimento alimentar / ou de alimentos:

I– Interferir na cadeia de intermediação comercial visando a redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte.

II– Prestar a comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativa.

III– Implantar mecanismos de comercialização de produtos de safra a preços reduzidos.

IV– Promover a oferta de alimentos em zonas de distribuição rarefeita.

V– Desenvolver entretenimentos com outras esferas do governo, visando a liberação de estoques reguladores e a distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda.

VI– Disseminar informações sobre a utilização racional dos alimentos enfocando a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos.

VII– Aparelhar o setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência.

VIII– Estimular a formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar.

IX– Estimular a integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à inclusão social.

X– Promover a integração das ações dos órgãos envolvidos com o abastecimento alimentar no Município.

XI– Garantir o fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

**Art.168**– São ações relativas ao Abastecimento alimentar / ou de alimentos:

I– Desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos.

II– Apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III– Promover a comercialização direta entre produtores rurais e população.

IV– Implantar entrepostos atacadistas em benefício de comerciantes e consumidores locais.

V– Instituir o funcionamento de feiras livres.

VI– Desenvolver alternativas visando a melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjunto com a Habitação de Interesse Social.

VII– Melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino.

VIII– Criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

## SEÇÃO IV DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art.169–** O Município, dentro de sua competência, promoverá a atividade industrial, de comércio e serviços, com os seguintes objetivos:

I– Criar condições para a consolidação e implantação das empresas instaladas no Município por meio de intercâmbio permanente com outros polos de desenvolvimento econômico, mercados de consumo e arranjos produtivos.

II– Elaborar estudos e diagnósticos permanentes de arranjos produtivos locais proporcionando a inserção e fortalecimento das empresas em outros mercados de consumo.

III– Propiciar e estimular o desenvolvimento das diversas cadeias produtivas nos setores da indústria, comércio e prestação de serviços.

IV– Efetivar estudos e parcerias com os órgãos especializados, para desenvolver o perfil de atratividade e divulgação do Município.

V– Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao crescimento dos setores municipais de reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e sustentabilidade econômica, social e ambiental na implantação dos empreendimentos de interesse do Município.

VI– Promover a divulgação por meio de eventos, nas esferas da comunicação regional, nacional e internacional, das competências e capacidades instaladas do Município.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**VII**– Incentivar o acesso à formação profissionalizante e ao conhecimento educacional técnico como forma de inserir a mão-de-obra às reais necessidades do mercado de trabalho.

**VIII**– Apoiar o desenvolvimento de alternativas de crédito e micro crédito para o fomento das atividades empresariais de interesse ao Município.

**IX**– Estimular o associativismo e cooperativismo e, todos os meios que visem o fortalecimento institucional e organizacional dos setores produtivos.

**Art.170**– A promoção das atividades industriais, comércio e prestação de serviços, deverá observar as seguintes diretrizes:

**I**– Criar a lei de incentivo fiscal e concessões para atrair investimentos empresariais no Município.

**II**– Estudar e propor a implantação dos núcleos empresariais.

**III**– Articular a organização dos corredores comerciais, dos setores de varejo e prestação de serviços.

**IV**– Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos econômicos da oferta de produtos e serviços nos diversos mercados de consumo;

**V**– Sistematizar relatórios, levantamentos, estudos e atualização de informações e dados sobre os arranjos produtivos locais, seus fluxos, produtos e serviços para gerar oportunidades e atrair novos empreendimentos:

**VI**– Incentivar a implantação de cursos e escolas técnicas para a capacitação e fornecimento de mão de obra necessária ao desenvolvimento empresarial, comércio e serviços ao Município;

**VII**– Garantir o apoio necessário ao estudo e pesquisa para a implantação da indústria, comércio e serviços ao Município.

**VIII**– Fortalecer as ações regionais de intercâmbio, articular com as associações representativas regionais e divulgar a proposta do Município, para incentivar os setores produtivos da indústria, comércios e serviços.

## SEÇÃO V DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

**Art.171**– São diretrizes no campo de Trabalho, Emprego e Renda:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I– A contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho.

II– A defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante.

III– O incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos.

IV– A constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes.

V– A descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão.

**Art.172**– São ações no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I– Estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra.

II– Oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social.

III– Criar Centros de Desenvolvimento Solidário para planejar políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais.

IV– Organizar o mercado de trabalho local.

V– Implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada.

VI– Constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito.

VII– Desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal.

VIII– Desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho.

## CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Art.173**– O Poder Público Municipal deverá priorizar o combate à exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus municíipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

que o Município oferece, buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

**Art.174**– As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

**Art.175**– As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

**Art.176**– As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a conservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município pelos que nele vivem.

**Art.177**– A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas de área social como forma de aumentar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

**Art.178**– A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

**Art.179**– Os objetivos, as diretrizes e ações previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros, e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art.180**– As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como objetivo atribuição e elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

## SEÇÃO I DA SAÚDE

**Art.181**– São objetivos da saúde:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I– Promover a descentralização do Sistema Municipal da Saúde, tendo os distritos e bairros como foco de atuação.

II– Promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações da saúde.

## Art.182– São diretrizes da Saúde:

I– Democratização do acesso da população aos serviços de saúde de modo a:

a– Promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, Integrado aos demais níveis de atuação do SUS.

b– Desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a região, priorizando as populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações.

c– Manter o Programa de Saúde da Família.

II– A aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, a promoção e à melhoria da saúde.

III– A modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde.

IV– A implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar de modo a:

a– Reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial.

b– Reestruturar o atendimento pré-hospitalar.

c– Equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes.

V– A implantação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população.

VI– A implantação da Vigilância da Saúde no Município, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**VII**– A implantação e a regulamentação dos conselhos gestores de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município.

**VIII**– A elaboração do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas do governo.

**IX**– O apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde.

**X**– A elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:

a– Implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde.

b– Incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde único no Município.

c– A modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema único de Saúde.

## **Art.183**– São ações da Saúde:

**I**– Habilitar o Município para a gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos;

**II**– Implementar no Município o Cartão Nacional de Saúde.

**III**– Implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados.

**IV**– Conceder autonomia administrativa e de organização às unidades de serviço de saúde do Município, respeitando os compromissos já acordados entre os níveis de gestão.

**V**– Efetivar na área da saúde o planejamento descentralizado nos níveis cidade e campo, com foco nas necessidades de saúde da população local.

**VI**– Promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde.

**VII**– Estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**VIII**– Promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil.

**IX**– Promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando a melhoria da qualidade de vida.

**X**– Promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e uso de drogas.

**XI**– Implementar serviços de referência voltados ao atendimento à saúde das vítimas da violência sexual e doméstica.

**XII**– Promover a reabilitação por meio do atendimento multiprofissional segundo as necessidades das pessoas acometidas de transtorno mental, visando sua inserção social.

**XIII**– Promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município.

**XIV**– Promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica.

**XV**– Implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social.

**XVI**– Elaborar programas em conjunto com outras secretarias para a melhoria da saúde ambiental do Município.

**XVII**– Promover ações de Educação em Saúde a toda população, em especial para os de baixa renda, difundindo princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

## SEÇÃO II DA PROMOÇÃO SOCIAL

**Art.184**– São objetivos da Programação Social:

**I**– Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana.

**II**– Prover recursos e atenção, garantindo a proteção social básica e em especial a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania.

**III**– Atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**IV**– Assegurar que as ações da assistência social tenham centralidade na família. Orientando e proporcionando apoio sócio familiar.

**Art.185**– São diretrizes da Assistência Social:

**I**– A vinculação da Política de Promoção Social do Município de Ibiúna ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993.

**II**– O estabelecimento da Promoção Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa.

**III**– O reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participantes e de controle da sociedade civil.

**IV**– A subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**V**– O reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana.

**VI**– A garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio e autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo.

**VII**– O estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal com eixos programáticos de ação.

**VIII**– A construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação integrada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais.

**IX**– A integração com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social.

**X**– A qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural.

**XI**– O desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à implantação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**XII**– O desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos.

**XIII**– O desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica.

**XIV**– A garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social.

**XV**– A criação, no âmbito da competência da Assistência Social, políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

## **Art.186**– São ações da Promoção Social:

**I**– Implantar serviços favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária.

**II**– Manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social.

**III**– Instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuário de serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social.

**IV**– Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a Defesa Civil.

**V**– Implantar o Centro de Referência da Assistência Social, o CRAS, que deverá executar serviços de Proteção social básica, organizar e coordenar a rede de serviços socioassistenciais locais.

## **§1º**– São ações relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

**I**– Fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Grande Conselho do Idoso, Fóruns de defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria de qualidade de vida.

**II**– Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

do Adolescente – FUMCAD, criando e aperfeiçoando mecanismos de capacitação de recursos públicos ou privados.

**III**– Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação das secretarias municipais, outras esferas de governo e representantes da sociedade civil.

**IV**– Apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

**§2º**- São ações relativas à proteção da criança e do adolescente:

**I**– Implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas.

**II**– Implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

**III**– Implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sociofamiliar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social.

**IV**– Realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

**§3º**- São ações relativas aos idosos:

**I**– Instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal.

**II**– Estender os benefícios da Assistência Social aos que necessitam , vinculados a outras áreas de ação governamental.

**III**– Integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso.

**IV**– Implantar unidades de atendimento aos idosos em todas as Subprefeituras, bem como salas de atendimento em Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**§4º-** São ações relativas aos portadores de necessidades especiais:

I— Garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal.

II— Oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

**§5º-** São ações relativas à população em situação de rua:

I— Promover ações e desenvolver programas multisectoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua.

II— Implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;

III— Promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento.

IV— Promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

**§6º-** São ações relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I— Implantar centros de referência para atendimento à mulheres, crianças, e adolescentes vítimas de violência.

II— Criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

## SEÇÃO III DA CULTURA

**Art.187—** São objetivos do campo da Cultura:

I— Contribuir para o fortalecimento, exposição e ampliação da identidade cultural no Município de Ibiúna, o que significa:

a— Fomentar a produção e universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

b– Garantir a todos os espaços, com implementação de oficinas culturais e, instrumentos necessários à criação e produção cultural.

c– Democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

d– Criar o Conselho Municipal de Cultura com a participação dos vários segmentos responsáveis pela criação cultural do Município.

**II**– Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais.

**III**– Construir políticas públicas de cultura, as quais fomentem a produção cultural por meio da participação no Conselho Municipal de Cultura e da participação em oficinas.

**IV**– Integrar a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social e o mercado de trabalho do turismo, especialmente as educacionais e de juventude.

**V**– Apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação, mantendo as raízes culturais e reconhecendo seu valor.

**VI**– Promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura, por meio de exposições, conferências, etc.

**VII**– Reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura.

**VIII**– Incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade fomentando o turismo com o apoio do Conselho Municipal de Cultura.

**Art.188**– São diretrizes no campo da Cultura:

I– A integração da população, à criação, produção e fruição de bens culturais.

II– A implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultura, com especial atenção aos jovens e adolescentes, membros da terceira idade e portadores de necessidades especiais.

III– A descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**IV**– O apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Ibiúna.

**V**– O apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária.

**VI**– A criação e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

## **Art.189**– São ações no campo da Cultura:

**I**– Elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo.

**II**– Apoiar e participar da Conferência Municipal de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais do Município.

**III**– Reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal da Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais.

**IV**– Garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo.

**V**– Estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade.

**VI**– Recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da Cidade.

**VII**– Construir nas regiões a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais.

**VIII**– Implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos.

**IX**– Utilizar os equipamentos municipais como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural.

**X**– Promover a realização de mostras de cinema, teatro e música.

**XI**– Ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos.

**XII**– Criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**XIII**– Formar e ampliar público teatral possibilitando acesso a encenações do repertório brasileiro e internacional;

**XIV**– Inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos.

**XV**– Informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação.

**XVI**– Revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização.

**XVII**– Preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município.

**XVIII**– Trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade.

**XIX**– Desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade.

**XX**– Estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados no Município.

## SEÇÃO IV DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

**Art.190**– São objetivos para o Esporte, o Lazer e a Recreação:

I– Elevar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado.

II– Manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer.

III– Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

**Art.191**– São diretrizes para o Esporte, Lazer e Recreação:

I– A recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**II**– A garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais.

**III**– A ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento da população).

**IV**– A elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitem de equipamentos de Administração Direta e Indireta.

**V**– A implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes.

**VI**– A implantação de um sistema regionalizado de administração dos equipamentos.

**VII**– A implantação de programas de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

## **Art.192**– São ações para o Esporte, Lazer e Recreação:

**I**– Assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações.

**II**– Revitalizar os equipamentos esportivos municipais.

**III**– Promover jogos e torneios que envolvam a cidade e o conjunto de bairros do Município.

**IV**– Construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção aos conjuntos de Habitação de Interesse Social.

**V**– Informatizar as unidades esportivas municipais.

**VI**– Elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias.

**VII**– Atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

**VIII**– Revitalizar e assegurar pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais.

**IX**– Promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**X**– Apoiar, na medida do possível, a administração comunitária dos Clubes Desportivos Municipais, oferecendo apoio de corpo técnico competente que permita auxiliar na fase de construção e manutenção de equipamentos.

**XI**– Incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos.

**XII**– Implantar o programa de ruas e lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura.

**XIII**– Revitalizar e apoiar o pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais (CDMs) e garantir sua administração pela comunidade.

**XIV**– Transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantém este uso há no mínimo 5 (cinco) anos.

## SEÇÃO V DA SEGURANÇA

**Art. 193** – São objetivos da política de Segurança:

**I** – Assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil.

**II** – Diminuir os índices de criminalidade do Município.

**III** – Estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal.

**IV** – Dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção de violência.

**V** – Estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

**Art. 194** – São diretrizes da política de Segurança:

**I** – A promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**II** – O estímulo à criação de Comissões Civis Comunitárias de Segurança, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional.

**III** – A execução de planos para controle e redução da violência local por meio das ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo.

**IV** – O desenvolvimento de projetos inter secretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social.

**V** – A promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, por meio de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil Municipal.

**VI** – A promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município.

**VII** – A substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana.

**VIII** – O estímulo à autonomia das unidades da Guarda Civil Municipal.

**IX** – O estímulo à participação no CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

## **Art. 195** – São ações relativas à Segurança:

**I** – Criar Comissões Civis Comunitárias de Segurança Urbana compostas por integrantes da Guarda Municipal, membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade.

**II** – Garantir a presença da Guarda Civil Municipal na área central e nas regionais, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população.

**III** – Implementar gradativamente a presença da Guarda Civil Municipal no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário.

**IV** – Colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais.

**V** – Aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando adequá-lo às necessidades do Município.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**VI**– Criar Conselho Interdisciplinar de Segurança no Município, composto por representantes dos órgãos municipais e de todas as instâncias de governo relacionadas à área de segurança e de representantes da sociedade civil.

**VII**– Elaborar mapas de ocorrências e pesquisas de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município.

**VIII**– Participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil.

**IX**– Estimular a programação de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal.

**X**– Estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, de câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

## TÍTULO XII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

### CAPÍTULO 1 DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

**Art.196**– Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que foram necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

I– Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo.

II– Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

III– Direito de preempção.

IV– Cooperações urbanas consorciadas.

V– Concessão de direito real de uso.

VI– Concessão de uso especial para fim de moradia.

VII– Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VIII– Consórcio imobiliário.

IX– Direito de superfície.

X– Usucapião especial de imóvel urbano.

XI– Transferência do direito de construir.

XII– Regularização fundiária.

XIII– Relatório de Impacto de Vizinhança.

XIV– Gestão orçamentária participativa.

XV– Outorga onerosa.

## SEÇÃO I

### DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

#### SUBSEÇÃO I DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

**Art.197–** Serão compulsórios o parcelamento, a edificação ou utilização dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos nas Zonas Urbanas Consolidadas e em Consolidação dotadas de Infraestrutura, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 10.257 de 140/07/2001, as quais estão apresentadas no **DESENHO 4 – ANEXO I**.

**§1º-** O proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado será notificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal para:

I– Apresentar projeto de parcelamento, construção, reforma ou ampliação no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da averbação da notificação junto ao cartório de registro de imóveis.

II– Iniciar as obras do empreendimento, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto.

III– Concluir as obras do empreendimento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

**§2º-** Nos empreendimentos considerados de grande porte, em caráter excepcional, as obras poderão ser concluídas em etapas, conforme regulamentação expressa na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**§3º-** A notificação prevista no §1º deste artigo far-se-á por meio de servidor do órgão competente da Prefeitura Municipal, que a entregará, pessoalmente, ao proprietário do imóvel, se este for pessoa física; se o proprietário for pessoa jurídica será entregue à pessoa que tenha poderes de gerência geral ou administração, devendo, sempre, ser averbada no cartório de registro de imóveis.

**§4º-** Depois de três tentativas infrutíferas na efetivação da notificação pessoal, poder-se-á utilizar a forma de edital para tanto, que será publicado no Diário Oficial do Município e nos jornais de grande circulação no Município, por três dias seguidos, começando correr os prazos, previstos nos parágrafos anteriores, 48 (quarenta e oito) horas depois da última publicação.

**§5º-** O proprietário que não der cumprimento a quaisquer das obrigações decorrentes das notificações previstas nos parágrafos anteriores, nos prazos fixados, ficará sujeito ao pagamento de Imposto Predial e Território Urbano Progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, nos termos e limites fixados em lei específica.

**§6º-** A transmissão do imóvel por ato intervivos ou causa mortis, posterior a data de notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

**§7º-** Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ficará sujeito à desapropriação do mesmo, cuja indenização será paga com títulos da dívida pública, conforme previsto pelo art. 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

**§8º-** É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva nos imóveis enquadrados no parágrafo anterior.

**Art.198-** As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória fixada por esta Lei, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento em prazo determinado, facilita aos mesmos a possibilidade de propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposição do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

## SUBSEÇÃO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art.199-** Por meio do direito de preempção, o Município tem preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

particulares, desde que o imóvel esteja na zona de urbanização consolidada e o Poder Público necessite dele para:

I– Regularização Fundiária.

II– Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

III– Constituição de reserva fundiária.

IV– Ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

V– Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

VI– Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes.

VII– Criação de unidades de conservação ou proteção integral de outras áreas de interesse ambiental.

VIII– Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**§1º-** A Lei específica que delimitar a área em que indicará o direito de preempção, fixará também seu prazo de vigência, que não será superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**§2º-** O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**§3º-** Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

## SUBSEÇÃO III DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

**Art.200–** As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

**Parágrafo Único-** Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.201-** A utilização do Instrumento Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliado pelo Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operações, o qual conterá no mínimo.

I– Definição da área a ser atingida;

II– Programa básico de ocupação da área.

III– Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação.

IV– Finalidade da operação.

V– Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios.

VI– Forma de controle da operação, obrigatoriamente, compartilhando com representantes da sociedade civil.

## SUBSEÇÃO IV DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

**Art.202-** O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 1º da Medida Provisória nº 2200, de 2001.

**§1º-** O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a maioria estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

**§2º-** O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I– Ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**II**– Ser área onde houver necessidade de diminuir o adensamento por motivo de projeto e obra de urbanização.

**III**– Ser área de comprovado interesse de defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais.

**IV**– Ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

**§3º**- Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata esse artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

**§4º**- A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

**§5º**- Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

**§6º**- Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

**§7º**- É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

## SUBSEÇÃO V DO USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO

**Art.203**– O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapiadas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único**– O plano de urbanização deverá estar de acordo com o Plano Plurianual.

## SUBSEÇÃO VI CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

**Art.204**– Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização de obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Parágrafo único**– O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo anterior desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento do consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel respeitadas as demais condições a serem definidas na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

**Art.205**– Consórcio Imobiliário poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de área para:

I– Regularização Fundiária.

II– Execução de programas habitacionais de interesse social.

III– Ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica.

## SUBSEÇÃO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

**Art.206**– O Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre a superfície do solo, vez que sobre essa parte do imóvel se podem exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição.

**Art.207**– O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

**Art.208**– O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei.

**Parágrafo único**– Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

## SUBSEÇÃO VIII TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art.209**– Entende-se por Transferência do Direito de Construir a autorização outorgada pelo Poder Executivo ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, seu direito de construir, quando este não puder ser exercido na situação do bem, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I— Preservação/Conservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.

II— Implantação de equipamentos de infraestrutura ou comunitários.

III— Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**Parágrafo único—** As condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir previstas nesta Lei estarão condicionadas à lei específica.

## SUBSEÇÃO IX OUTORGА ONEROSA

**Art.210—** O Poder Executivo poderá autorizar, por meio de Outorgа Onerosa do Direito de Construir, a construção de edificação que ultrapasse o coeficiente de aproveitamento igual a dois ou quatro vezes, conforme artigo 41, a área do terreno ou gleba, desde que o beneficiário preste contrapartida, a ser definida em cada caso, pelo chefe do executivo, ouvidas as Secretarias de Negócios Jurídicos e Desenvolvimento Urbano.

**Parágrafo único—** Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a área, a qual pode ser construída, e, a área do terreno ou gleba.

**Art.211—** A outorgа onerosa do direito de construir está condicionada a implementação do Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado e será disciplinada por lei municipal específica.

## SUBSEÇÃO 10 DOS ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art.212 –** O Estudo de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com:

I— Elevada alteração no adensamento populacional ou habitacional do local e da área de influência.

II— Alteração que exceda os justos limites da capacidade de atendimento da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes.

III— Provável alteração na característica do uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**IV**– Alteração do valor dos imóveis na área de influência.

**V**– Aumento na geração de tráfego.

**VI**– Interferência abrupta na paisagem urbana e rural.

**VII**– Geração de resíduos e demais formas de poluição.

**VIII**– Elevado índice de impermeabilidade do solo.

**Art.213**– O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter informações sobre:

I– Diagnóstico ambiental da área.

II– Descrição da ação proposta e suas alternativas.

III– Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazo, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto.

IV– Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

**§1º**- Os relatórios e demais documentos que integram o estudo de impacto de vizinhança são públicos e estão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**§2º**- Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

**§3º**- O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, quando identificar que o projeto trará impacto significativo, deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, na forma de lei específica pelos moradores da área afetada ou suas associações.

**§4º**- A exigência do estudo de impacto de vizinhança não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

## SEÇÃO II DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

**Art.214**– São objetivos da Regularização Fundiária:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I— Coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitando o interesse público e o meio ambiente.

II— Rever a prática de construção e uso irregular das edificações, simplificando a legislação e implantando sistema eficaz de fiscalização.

## Art.215— São diretrizes para a Política de Regularização Fundiária:

I— Promover a regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais (Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, tanto do tipo 1 “ZEIS 1” quanto do tipo 2 “ZEIS 2”), garantindo acesso ao transporte coletivo, e aos demais serviços e equipamentos públicos.

II— Criar espaços públicos em áreas de urbanização precária.

III— Revisar a legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando as condições ambientais, capacidade de infraestrutura, circulação e transporte coletivo, incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana.

IV— Criar e manter sistema de informações georreferenciados, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.

## Art.216— São ações da Política de Regularização Fundiária:

I— Desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

II— Melhorar a qualidade e eficiência dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres.

III— Promover a regularização dos loteamentos irregulares impondo contrapartidas como: a instalação de infraestruturas nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), implantação de áreas públicas em locais carentes de equipamentos e áreas de lazer ou compensações ambientais e urbanísticas.

## SUBSEÇÃO I DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.217–** Para promover a regularização fundiária do Município serão criadas as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

**Art.218–** As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) devem ser classificadas em ZEIS tipo 1, 2 e 3, a saber:

I– ZEIS do tipo 1 – correspondem ao estoque de terra para implantar programas habitacionais populares, definidas por Decreto Municipal.

II– ZEIS do tipo 2 – são aquelas ocupadas por assentamentos tipo favelas, as quais podem ser urbanizadas ou devem ser removidas. Tem como objetivo garantir a urbanização de áreas invadidas, garantindo a população residente a urbanização ou moradia em outro local.

III– ZEIS do tipo 3 – são aquelas ocupadas por loteamentos clandestinos, as quais não possuem infraestrutura e que o loteador tem por obrigação de executar de acordo com a Lei vigente.

**Art.219–** Ficam criadas as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), conforme proposta pela Lei Municipal 1.236/2006.

**Art.220–** Ficam estabelecidas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) tipo 3 as localidades conhecidas como: Goes, Jardim Gemima, Parque da Figueira, Rosarial, Vila Pitico, Capim Azedo, Furnas I e Furnas II, de acordo com o Decreto Municipal nº 753/2001 e a Lei 1.236/2006.

**Art.221–** Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação e Interesse Social, buscando promover inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

## TÍTULO XIII DO SISTEMA GERAL DE INFORMAÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.222–** A Prefeitura deverá manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias, segurança e qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**§1º-** O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

**§2º-** O Sistema Municipal de Informações buscará, progressivamente, permitir:

I— Mapeamento de investimentos, projetos e programas públicos das diversas secretarias, órgãos descentralizados e concessionárias previstos nos respectivos orçamentos.

II— Cadastro e mapeamento de licenciamento de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados com sua localização geográfica e em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão.

III— Mapeamento e caracterização de remoções e fluxo de moradores removidos previstos, em curso e sua evolução temporal.

IV— Mapeamento do uso e ocupação da terra, de seus usos predominantes, e da distribuição espacial dos parâmetros urbanísticos.

V— Séries históricas de dados socioeconômicos que subsidiem a elaboração de Planos Regionais e de Desenvolvimento de Bairro.

VI— Os Termos de Compromisso Ambiental, Termos de Ajustamento de Conduta e dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental.

**§3º-** O Sistema Municipal de Informações adotará a divisão administrativa do Município em distritos como unidade territorial básica para a organização de todos os dados, indicadores e cadastros relativos ao território municipal, devendo quando possível, dispor de informações desagregadas por setor censitário para subsidiar os Planos de Bairro.

**§4º-** O Sistema Municipal de Informações buscará a compatibilização topológica entre lotes, quadras, setores censitários e áreas de ponderação do IBGE e demais divisões territoriais dos órgãos públicos das três esferas do governo.

**§5º-** O Sistema Municipal de Informações promoverá a integração de cadastros públicos, em ambiente corporativo e com utilização de recursos tecnológicos adequados, articulando o acesso às informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive aquelas sobre planos, programas e projetos.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.223–** Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

**Parágrafo único—** O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

## SEÇÃO I DA COMUNICAÇÃO ENTRE EXECUTIVO E SOCIEDADE

**Art.224–** Deve ser assegurada ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por intermédio do sítio eletrônico da Prefeitura bem como por outros meios úteis e tal finalidade, em linguagem acessível à população.

## SEÇÃO II DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

**Art.225–** A Prefeitura dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que os requisitar, nos termos exigidos na legislação municipal.

## TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.226–** São apresentados no ANEXO I mapas temáticos e cartas síntese, como partes integrantes desta Lei:

- I- DESENHO 1 – Mapa de declividade
- II- DESENHO 2 - Mapa Geológico
- III- DESENHO 3 – Mapa Geomorfológico
- IV- DESENHO 4 – Mapa de Uso e Ocupação do Solo
- V- DESENHO 5 – Carta Geotécnica de Suscetibilidade



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VI- DESENHO 6 – Carta Geotécnica de Planejamento e Gestão  
Territorial

VII- DESENHO 7 – Carta de Macrozoneamento

**Art.227-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO  
01º DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.

  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local  
de costume em 01 de dezembro de 2016.

  
**ULISSES LEVI ROCHA PESSOA**  
Secretario de Administração